TRIBUNAL DE CONTAS DFME/CFEL Fls._____ MINAS GERAIS

Análise Inicial

Processo nº: 1177539 - 2024

Natureza: Denúncia

Relator: Conselheiro Substituto Hamilton Coelho

Data de Autuação: 02/10/2024

Apenso: 1177567 - 2024

1. Introdução

Tratam os autos de Denúncias formuladas por Abreu Machado – Apoio Administrativo e Assessoria e Betha Sistemas Ltda. em face de supostas irregularidades no Processo de Licitação nº. 056/2024, Pregão Eletrônico nº. 015/2024, deflagrado pelo Consórcio Intermunicipal Multifinalitário para o Desenvolvimento Ambiental Sustentável do Norte de Minas - CODANORTE, que tem por objeto o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para fornecimento de licença de uso de Sistemas de Gestão Pública em WEB integrada, processamento automatizado da dívida ativa, registro e liquidação eletrônico dos boletos por interface via API, conversão de banco de dados e capacitação dos servidores para uso das ferramentas, conforme especificações e condições constantes neste Termo de Referência, para atender aos Municípios consorciados ao CODANORTE.

O **Processo n°. 1177539** refere-se à Denúncia, com pedido de suspensão liminar, formulada por Abreu Machado – Apoio Administrativo e Assessoria, a qual apontou, em síntese, a existência das seguintes irregularidades:

1. Da menção a normativos revogados (Lei nº. 8666/93 e Lei nº. 10520/2002);
2. Da pesquisa de mercado insuficiente à composição do valor estimado da contratação;
3. Da utilização do SRP para serviços de natureza continuada;
4. Da exiguidade do prazo para a realização da prova de conceito;
5. Da ausência de roteiro objetivo, de nomeação prévia da comissão técnica avaliadora e da forma de divulgação da prova de conceito;
6. Da aglutinação de serviços;
7. Da impossibilidade de subcontratação do datacenter.

Os autos foram recebidos como Denúncia e distribuídos à relatoria do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, o qual determinou a imediata suspensão do certame, por observar ato capaz

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3859330

TRIBUNAL DE CONTAS DFME/CFEL Fls._____ MINAS GERAIS

de ensejar prejuízos ao erário e aos licitantes (peça nº. 9, SGAP), decisão referendada pelo Pleno à peça nº. 52 do SGAP.

O Sr. Eduardo Rabelo Fonseca, presidente do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Ambiental Sustentável do Norte de Minas – CODANORTE, e o Sr. Luiz Carlos Maia e Silva, pregoeiro, manifestaram-se nos autos, por meio de sua procuradora, bem como providenciaram a juntada de cópias dos documentos referentes ao processo licitatório (peças n°. 20 a 51, SGAP).

Em seguida, o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho determinou o apensamento dos autos do Processo n°. 1177539 aos autos do Processo n°. 1177567, tendo em vista que ambos dizem respeito a Denúncias apresentadas em fase do mesmo procedimento licitatório (peça n°. 54, Processo n°. 1177539, SGAP).

O **Processo n°. 1177567**, por sua vez, refere-se à Denúncia formulada por Betha Sistemas Ltda., também em face de supostas irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico n°. 015/2024 – Processo Licitatório n°. 056/2024.

Esta Denunciante alegou, em síntese, a existência das seguintes irregularidades:

1. Da pesquisa de mercado insuficiente à composição do valor estimado da contratação;
2. Da utilização do SRP para serviços de natureza continuada;
3. Do atendimento de 100% das funcionalidades obrigatórias na prova de conceito;
4. Da vedação à subcontratação do serviço de datacenter;
5. Da prestação de serviços gratuitos pela Contratada.

Os autos foram recebidos como Denúncia e distribuídos à relatoria do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho e, em seguida, apensados aos autos do Processo n°. 1177539 por determinação do conselheiro relator (peça n°. 10, Processo n°. 1177567, SGAP).

Após o apensamento, os autos de ambas as Denúncias foram encaminhados para a CFEL, para realização de análise técnica inicial.

2. Análise dos Fatos Denunciados

2.1 Apontamento:

Da menção a normativos revogados (Lei nº. 8666/93 e Lei nº. 10520/2002) – **Denúncia nº. 1177539**

2.1.1 Alegações do Denunciante:

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3859330

TRIBUNAL DE CONTAS DFME/CFEL Fls._____ MINAS GERAIS

Segundo a Denunciante Abreu Machado – Apoio Administrativo e Assessoria, o Edital do Pregão Eletrônico n°. 015/2024, apesar de elaborado durante a vigência da Lei nº. 14133/2021, menciona a Lei nº. 9666/93 e a Lei nº. 10520/2002, já revogadas pela NLCC, em diversas cláusulas do documento.

2.1.2 Documentos e informações apresentados:

- Edital do Pregão Eletrônico n°. 015/2024 e respectivos anexos (peça n°. 01, Processo n°. 1177539, SGAP).

2.1.3 Análise do apontamento:

Em análise ao Edital, verifica-se a informação de que o certame será regido pela Lei nº. 14133/2021. Vejamos a descrição do objeto:

> **OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para fornecimento de licença de uso de Sistemas de Gestão Pública em WEB integrada, processamento automatizado da dívida ativa, registro e liquidação eletrônico dos boletos por interface via API, conversão de banco de dados e capacitação dos servidores para uso das ferramentas, conforme especificações e condições constantes neste termo de referência, para atender aos municípios consorciados ao CODANORTE, nos termos da Lei 14.133/2021, no modo de disputa aberto.. (g.n.)**

Em diversos outros dispositivos do instrumento convocatório também é possível notar o atendimento à NLLC:

> **SEÇÃO I – DO OBJETO**
>
> 1.5 – Dessa forma, os municípios que não foram destacados na planilha acima, não poderão ser considerados órgãos participantes do certame, porém, caso haja interesse, poderão solicitar "carona" após a formalização da(s) Ata(s) de Registro de Preços, nos termos do **inciso II, §3° do artigo 86 da Lei 14.133/2021. (g.n.)**
>
> (...)
>
> 1.9 – As atas de registro de preços proveniente deste procedimento terão o prazo de vigência de 1 (um) ano, que poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso, como prevê o artigo 15 da RESOLUÇÃO 012/2023/CODANORTE e **art. 84 da lei 14.133/21**. **(g.n.)**
>
> **3.9- GARANTIA DE PROPOSTA**
>
> 3.9.1 As LICITANTES deverão, como condição à participação nesta LICITAÇÃO, apresentar GARANTIA DE PROPOSTA em valor equivalente a 0,25% (vinte e cinco centésmos por cento) do valor estimado da sua proposta, na forma do **art. 58, §1º da Lei Federal nº 14.133/2021** e deverá ser acostada ao sistema junto com a PROPOSTA.
>
> **SEÇÃO VII – DA FORMULAÇÃO DE LANCES**
>
> (...)

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3859330

TRIBUNAL DE CONTAS DFME/CFEL Fls._____ MINAS GERAIS

> 7.5 - Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os critérios de desempate previstos no **art. 60 da Lei nº 14.133, de 2021.**
>
> (...)
>
> 7.10 - Neste Pregão o modo de disputa adotado é o aberto, conforme disposto no artigo 32 do Decreto 10.024/2019 e **§2º do artigo 56 da Lei 14.133/2021. (g.n.)**
>
> **SEÇÃO X – DA HABILITAÇÃO**
>
> 10.1 - Será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas da licitante cuja proposta tenha sido aceita na fase de julgamento.
>
> 10.2 - A habilitação será verificada por meio dos documentos anexados ao Portal de Compras Públicas (www.portaldecompraspublicas.com.br).
>
> 10.3 - Os documentos necessários para comprovar a habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista, previstos nos **incisos I a VI do caput e nos §§ 1º e 2º do artigo 68 da Lei n. 14.133/2021** e indicadas no Anexo III deste Edital, caso não estejam contemplados no Portal de Compras Públicas (www.portaldecompraspublicas.com.br), e a documentação comprobatória das exigências de qualificação econômico-financeira e técnica da licitante, além de condições adicionais, eventualmente detalhadas nos itens a seguir, deverão ser enviados por meio da opção indicada no Portal de Compras Públicas (www.portaldecompraspublicas.com.br), quando solicitados pelo Agente de Contratação. **(g.n.)**

Assim, em que pese o edital mencionar a Lei nº. 8666/93 e a Lei nº. 10520/02 em alguns itens do documento, pode-se concluir que se trata de mero erro material, como a própria Denunciante afirmou, uma vez que as referidas leis foram revogadas pela Lei nº. 14133/2021, sem maiores prejuízos para a compreensão do instrumento convocatório como um todo.

Isso posto, esta Unidade Técnica manifesta-se pela improcedência do presente apontamento, porém, sugere-se a expedição de recomendação à Administração para que, nas próximas licitações em que seja verificado erro material no edital, promova a publicação de errata a fim de conferir maior transparência ao processo licitatório.

2.1.4 Critérios utilizados na análise:

- Edital do Pregão Eletrônico n°. 015/2024 e respectivos anexos (peça n°. 01, Processo n°. 1177539, SGAP e peça n°. 06, Processo n°. 1177567, SGAP).

2.1.5 Conclusão: Pela improcedência do apontamento.

2.2 Apontamento:

Da pesquisa de mercado insuficiente à composição do valor estimado da contratação **(Denúncias nº. 1177539 e 1177567)**

2.2.1 Alegações das Denunciantes:

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3859330

TRIBUNAL DE CONTAS DFME/CFEL Fls._____ MINAS GERAIS

Segundo a Denunciante Abreu Machado – Apoio Administrativo e Assessoria, o Consórcio não fez pesquisa de mercado para obter o valor vultuoso de contratação de 250 milhões de reais, em que pese o edital informar que foi realizada ampla pesquisa de mercado.

Alegou que foi consultada somente a empresa que fornece atualmente os serviços ora licitados e, que, justamente a referida empresa foi vencedora do certame, por não terem localizado outra empresa para cotar os serviços.

A Denunciante Betha Sistemas Ltda., por sua vez, alegou que, o levantamento de preços realizados pela Codanorte foi insuficiente para formar o preço estimado da contratação, uma vez que foi apresentado um único orçamento, em desacordo com o art. 18 da Lei nº. 14133/2021. Afirmou que o preço estimado alcançado não condiz com requisitos reais de mercado, o que desestimula a participação dos fornecedores e restringe a competitividade.

2.2.2 Documentos e informações apresentados:

- Edital do Pregão Eletrônico n°. 015/2024 e respectivos anexos (peça n°. 01, Processo n°. 1177539, SGAP e peça n°. 06, Processo n°. 1177567, SGAP).

2.2.3 Análise do apontamento:

O Sr. Eduardo Rabelo Fonseca, Presidente do Codanorte, e o Sr. Luiz Carlos Maia e Silva, Pregoeiro, esclareceram que, ao contrário do alegado pela Denunciante, foi realizada pesquisa de preços na fase interna do processo licitatório, as quais se encontram acostadas às fls. 509/534. Afirmaram que, somente para a realização do ETP, foi realizado orçamento direto com o fornecedor, deixando de aplicar o "rigorismo exigido no artigo 23 da Lei nº. 14133", o que tem encontrado respaldo em vários precedentes (peça nº. 38, Processo n°. 1177539, SGAP).

O artigo 18 da Lei n°. 14.133/2021 propugna que na fase preparatória das licitações públicas deve a Administração elaborar um orçamento estimado a partir de pesquisa realizada junto ao mercado a fim de aferir quais os preços têm sido praticados na comercialização do objeto licitado. Confira-se:

> Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do **caput** do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3859330

TRIBUNAL DE CONTAS DFME/CFEL Fls._____ MINAS GERAIS

> considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:
>
> IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

Registre-se que uma adequada pesquisa de preços se mostra fundamental, tendo em vista que, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei n°. 14.133/2021, os valores constantes no orçamento estimado servirão como preços máximos a serem aceitos pela Administração Pública, ou seja, as propostas de preços que se situarem em valor superior ao orçamento estimado pela Administração deverão ser desclassificadas.

O artigo 23 da referida lei estabelece os parâmetros que devem ser utilizados para a realização da pesquisa de preços que dará origem ao orçamento estimado do certame. Confira-se:

> Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.
>
> § 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:
>
> I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);
>
> II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
>
> III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;
>
> IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;
>
> V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Compulsando os autos, verifica-se, às fls. 265 do processo licitatório (peça nº. 35, SGAP), orçamento fornecido pela empresa Nobe Software de Gestão Integrada Ltda., no valor total estimado de **R$245.217.370,02.**

Em seguida, consta o Estudo Técnico Preliminar do certame (fls. 270 e seguintes do processo licitatório, peça nº. 34, SGAP), o qual apresentou o valor estimado da contratação equivalente ao mesmo valor apresentado no orçamento da empresa Nobe Software de Gestão Integrada Ltda., vejamos:

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3859330

TRIBUNAL DE CONTAS DFME/CFEL Fls._____ MINAS GERAIS

VALOR TOTAL DO LOTE 1			R$ 233.066.750,88

VALOR TOTAL DO LOTE 2			R$ 12.150.619,14

A justificativa apresentada no Estudo Técnico Preliminar foi a seguinte (fls. 274 do processo licitatório):

REFERÊNCIAS USADAS PARA PESQUISA DE PREÇOS:

ORÇAMENTO DIRETO COM FORNECEDOR:

NOBE SOFTWARE DE GESTÃO INTEGRADA LTDA, CNPJ 14.108.730/0001-15.

Declaro que efetuei pesquisa no Portal Nacional de Contratações Publicas – PNCP, porém não encontramos nenhum documento de serviços semelhantes aos solicitados para utilizamos para formação do preço médio.
Declaro que não encontrei contratações similares feitas pela administração pública em execução ou concluídas no período de um ano, anterior a data desta pesquisa.
Declaro que não encontrei pesquisa publicada em mídias especializadas ou tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo.
Declaro que não conseguimos efetuar pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas.

(...)

DA ESTIMATIVA DE CUSTO TOTAL DA CONTRATAÇÃO

Dentro do presente estudo, não foram localizados outros processos de contratações semelhantes feitas por outros órgãos e entidades, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, como prevê o inciso II do §1° do artigo 23 da Lei 14.133/2021, também não foram localizadas publicações em mídia especializadas, ou tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, para atender ao que prevê o incio III do §1° do mesmo dispositivo legal.

Dessa forma, não foi possível o lançamento de estimativa de preços/custo para essa contratação, devendo quando da realização de pesquisa de mercado, o departamento de compras utilizar-se de todos os meios legais para atender às exigências legais.

Foi observado que para a contratação de prestação dos serviços em estudo, tanto as empresas quanto os tomadores de serviços, e em especial as entidades públicas, realizam a contratação de forma similar à que se pretende adotar, cumprindo as respectivas exigências legais e normativas, porém, não encontramos contratações semelhantes feitas por outros órgãos e entidades, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços.

Na contratação em tela (não) foram identificadas situações específicas ou casos de complexidade técnica do objeto, que pudessem promover a realização de audiência pública para coleta de contribuições a fim de definir a solução mais adequada visando preservar a relação custo-benefício, (em face dos serviços serem considerados comuns).

Por outro lado, o Termo de Referência apresenta, como valor estimado da contratação, o montante de **R$ 258.789.328,82.**

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3859330

TRIBUNAL DE CONTAS DFME/CFEL Fls._____ MINAS GERAIS

Às fls. 509 do processo licitatório (peça nº. 30, SGAP), consta declaração de pesquisa de mercado, na qual o CODANORTE anuncia que realizou pesquisa de mercado e solicitou orçamento, via e-mail, para 8 (oito) empresas, sendo que 5 (cinco) forneceram as informações:

> E-mails enviados com retorno de orçamento:
>
> igor@villefortconsulting.com –W & A VILLEFORT CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA - VILLEFORT CONSULTING, CNPJ:08.644.984/0001-55
>
> nobe.sistemas@gmail.com – NOBE SOFTWARE DE GESTÃO INTEGRADA LTDA, CNPJ: 14.108.730/0001-15
>
> hugo@stconsultoria.com.br –ST CONSULTORIA, CNPJ:04.706.403/0001-01
>
> solutio.iss@gmail.com – INSTITUTO SOCIAL SOLUTIO EIRELI ME, CNPJ: 23.697.914/0001-59
>
> armstrongteresina@gmail.com -A.O.S. SOFTWARE LTDA, CNPJ: 10.368.980/0001-33
>
> E-mails enviados sem retorno de orçamento:
>
> drservicos@outlook.com, manuel@sigeron.com.br , marcus@copaminformatica.com.br

Segundo Joel de Menezes Niehbuhr[1], como o orçamento estimado deve estar presente tanto no ETP como no Termo de Referência, a Administração poderá elaborar um orçamento simples no ETP e, posteriormente, realizar uma pesquisa de preços mais ampla no Termo de Referência, o que foi justamente o que ocorreu no caso em tela. Vejamos trecho da obra:

> Trocando-se em miúdos, o orçamento deve estar no estudo técnico preliminar e também deve estar no termo de referência ou projeto básico. Dois orçamentos sequenciais.
>
> Diante de toda essa confusão, propõe-se a seguinte interpretação: faz-se um orçamento preliminar quando do estudo técnico preliminar, mais simples, sem pesquisa aprofundada de mercado, podendo-se valer de comparativo com contratos antigos do próprio órgão ou entidade ou, no caso de engenharia, utilizando-se de metodologia expedita ou paramétrica. Depois, como uma das atividades necessárias para a elaboração do termo de referência ou do projeto básico, definida a especificação do objeto a ser licitado e contratado, faz-se o orçamento definitivo e mais rigoroso, de acordo com os critérios definidos na Lei n. 14.133/2021.
>
> Então, dois orçamentos, um preliminar e outro definitivo. O melhor é que fosse só um, seria mais racional e simples, porém essa não foi a opção do legislador, apegado que foi ao modelo burocrático disfuncional.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União, no Manual de Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudências[2], dispõe que o valor previsto no ETP será reexaminado no TR, com mais precisão, vejamos:

---

[1] LICITAÇÃO PÚBLICA E CONTRATO ADMINISTRATIVO. 5ª Edição. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2022, fls. 486.

[2] https://portal.tcu.gov.br/data/files/16/04/09/B2/2DEB19104CE08619E18818A8/Licitacoes-e-Contratos-Orientacoes-e-Jurisprudencia-do-TCU-5a-Edicao.pdf

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3859330

TRIBUNAL DE CONTAS DFME/CFEL Fls._____ MINAS GERAIS

> O orçamento estimado para a solução selecionada durante o ETP será reexaminado e detalhado na fase de elaboração do Termo de Referência (TR). Esse processo visa aumentar a precisão da estimativa, conforme delineado no item 4.3.9.

Sidney Bitencourt[3] também opinou sobre o assunto:

> Na prática, pelos mandamentos legais, a solução será elaborar um orçamento estimado na elaboração do estudo técnico preliminar, que poderá ser aperfeiçoado no termo de referência ou no projeto básico, e, em seguida, o orçamento estimado final, após definição do objeto.

Ressalta-se que a ausência de pesquisa de preços adequada ensejou a concessão da medida cautelar pelo Conselheiro Relator, conforme decisão monocrática de peça nº. 09, SGAP. Confira-se:

> Em consulta realizada no já mencionado Portal de Compras Públicas, averiguei que a licitante A.O.S. Software Ltda. apresentou lance de R$228.808.676,70, tendo sido, contudo, inabilitada. Ao final, foi declarada vencedora a empresa Nobe Software de Gestão Integrada Ltda., com uma proposta de R$245.217.370,02, exatamente a sociedade empresária responsável pela confecção do único orçamento utilizado pela entidade como parâmetro de preços para o certame.
>
> Sendo assim, em sede de cognição sumária, reputo presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo ou risco iminente na demora, visto que a cotação realizada não contém as balizas suficientes e aptas ao estabelecimento do preço justo de referência que deveria subsidiar a licitação em apreço.

Contudo, pedimos vênia para discordar do Conselheiro Relator, pois, conforme visto acima, o orçamento único a que se refere a Denunciante foi utilizado para fins de elaboração do ETP, sendo que, mais adiante, o Consórcio procedeu à ampliação da pesquisa preços no Termo de Referência, conforme fls. 509/538 do processo licitatório (peça nº. 30, SGAP).

Dessa forma, considerando que o Consórcio realizou pesquisa de preços no bojo do Termo de Referência, seguindo os critérios da Lei nº. 14133/2021, utilizando-se de orçamentos coletados junto a mais de três fornecedores, esta Unidade Técnica entende pela improcedência do presente apontamento.

2.2.4 Critérios utilizados na análise:

- Lei Federal nº. 14.133/2021, art. 18, art. 23, §1º, IV, art. 59;
- BITENCOURT, Sidney. Nova Lei de Licitações Passo a Passo – 2ª Edição. Belo Horizonte; Editora Fórum, 2022, fls. 238.

[3] Nova Lei de Licitações Passo a Passo – 2ª Edição. Belo Horizonte; Editora Fórum, 2022, fls. 238.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3859330

TRIBUNAL DE CONTAS DFME/CFEL Fls._____ MINAS GERAIS

- NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. 7ª. Ed. Belo Horizonte, Fórum, 2024, p. 472/473.

2.2.5 Conclusão: Pela improcedência do apontamento.

2.3 Apontamento:

Da utilização do SRP para serviços de natureza continuada **(Denúncias nº. 1177539 e 1177567)**

2.3.1 Alegações das Denunciantes:

Segundo a Denunciante Abreu Machado – Apoio Administrativo e Assessoria, o objeto do certame não poderia ser licitado por meio do Sistema de Registro de Preços, por ter natureza de serviço continuado. Aduziu que, apesar de haver jurisprudência do TCU autorizando a adoção do SRP para contratação de serviços continuados, os serviços não podem ser necessários e ininterruptos.

A Denunciante Betha Sistemas Ltda., por sua vez, alegou que, sendo o objeto do certame um serviço de natureza contínua, não é possível a realização do pregão por sistema de registro de preços.

2.3.2 Documentos e informações apresentados:

- Edital do Pregão Eletrônico n°. 015/2024 e respectivos anexos (peça n°. 01, Processo n°. 1177539, SGAP e peça n°. 06, Processo n°. 1177567, SGAP).

2.3.3 Análise do apontamento:

O Sr. Eduardo Rabelo Fonseca, Presidente do Codanorte, e o Sr. Luiz Carlos Maia e Silva, Pregoeiro, esclareceram que o SRP possui o intuito de permitir "a realização de compras compartilhadas nas quais o Consórcio atua como órgão gerenciador". Informaram que não há impedimento na Lei nº. 14133/2021 para aplicação do SRP em serviços de natureza continuada (peça nº. 38, Processo n°. 1177539, SGAP).

Até o advento da Lei nº. 14.133/2021, o Sistema de Registro de Preços – SRP encontrava fundamento no artigo 15, inciso II, da Lei nº. 8.666/2021 e no artigo 11 da Lei nº. 10.520/2002, regulamentados, no âmbito federal, pelo Decreto nº. 7.892/2013 e, no âmbito estadual, pelo Decreto nº. 46.311/2013. O SRP era definido, então, como o conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratação futura.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3859330

TRIBUNAL DE CONTAS DFME/CFEL Fls._____ MINAS GERAIS

A Nova Lei de Licitações alargou essa definição, conceituando o SRP como o "conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratação futura" (art. 6º, inciso XLV). O instituto se encontra disciplinado entre os artigos 82 a 86 da Lei nº. 14.133/2021 e passou a ser considerado como procedimento auxiliar das licitações.

De acordo com o Decreto Federal nº. 11.462/2023, citado a título de referência, o Sistema de Registro de Preços pode ser adotado tanto nas contratações para aquisição de bens ou produtos, como para a prestação de serviços, desde que o objeto se enquadre em uma das hipóteses previstas no artigo 3º. São elas: necessidade de contratações permanentes ou frequentes; aquisição de bens com previsão de entregas parceladas; contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa; aquisição de bens ou a **contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade**, ou a programas de governo ou quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

O Decreto nº. 46.311/2013 do Estado de Minas Gerais, que regulamentou o Sistema de Registro de Preços em âmbito estadual, informa que, nas situações acima elencadas, o instituto goza de preferência legal, como prevê o art. 4º:

> Art. 4º Será adotado, **preferencialmente**, o SRP quando:
>
> I – pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes, com maior celeridade e transparência;
>
> II – for conveniente a compra de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade ou a programas de Governo; e
>
> III – pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.
>
> § 1º Poderá ainda ser utilizado o SRP em outras hipóteses, a critério da Administração, observado o disposto neste Decreto.
>
> § 2º Nos casos em que a Lei Federal nº 8.666, de 1993, permitir a dispensa, em razão do valor ou de emergência, após a contratação, a autoridade responsável pelo ato avaliará a conveniência de incluir o bem ou serviço em futuro registro de preços, visando reduzir as contratações diretas.

Cumpre ressaltar que a Resolução nº. 12/2023 do CODANORTE também regulamentou o sistema de registro de preços no âmbito do Consórcio, *in verbis*:

> **Adoção**

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3859330

TRIBUNAL DE CONTAS DFME/CFEL Fls._____ MINAS GERAIS

> Art. 3º O SRP poderá ser adotado quando o CODANORTE julgar pertinente, em especial:
>
> I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;
>
> (...)
>
> III - quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade, inclusive nas compras centralizadas;
>
> IV - quando for atender a execução descentralizada de programa ou projeto federal, por meio de adesão de que trata o § 2º do art. 32; ou(...)

Acerca dos objetos que podem ser licitados por meio do SRP, vale citar trecho extraído de relevante artigo divulgado no site da Zênite Consultoria[4]:

> Quais objetos podem ser licitados por meio do registro de preços? Para responder a essa questão, é preciso iniciar pelo pressuposto básico do registro de preços, ou seja, a ideia de incerteza envolvendo a demanda, a qual impõe a necessidade de contratação sob condição.
>
> Em contratação pública, quando se elege um pressuposto para definir o cabimento de um instituto jurídico, como é o caso da incerteza em relação ao registro de preços ou da inviabilidade da competição no tocante à inexigibilidade de licitação, o que fazemos é definir uma premissa de raciocínio que não é, em princípio, condicionada diretamente pelo objeto, mas sim que o condiciona.
>
> Com isso, afirmamos, em princípio, que todo e qualquer objeto pode ser contratado por meio de registro de preços, desde que esteja presente o seu pressuposto lógico. Dessa forma, não é fundamental questionar se o objeto "A", "B" ou "C" pode ser contratado por meio de registro de preços, mas sim indagar se a referida contratação se reveste de incerteza em razão da demanda a que ela se dispõe a atender.
>
> É o cabimento do pressuposto que deve nortear a escolha do modelo de contratação a ser adotado, independentemente do objeto visado. Assim, fixada essa premissa básica, caberá ao gestor, diante de cada situação concreta, avaliar e adotar o registro de preços, se for esse o caso. Esse critério tornará a decisão mais simples.
>
> [...]
>
> **Portanto, o registro de preços é cabível para qualquer objeto, seja ele compra, serviço, locação ou obra, desde que esteja presente o seu pressuposto lógico: a incerteza em relação à demanda, seja quanto ao momento da sua ocorrência ou à sua efetiva quantidade.** (http://www.zenite.blog.br/objetos-que-podem-ser-contratados-por-meio-do-registro-de-precos/)

Com relação à possibilidade de utilização do Registro de Preços para contratação de bens e serviços de informática, o Tribunal de Contas da União decidiu:

> Acerca da utilização do Sistema de Registro de Preços (SRP), tem-se que, de acordo com o art. 1º, parágrafo único, do Decreto nº 4.342/2002, tal sistema pode ser utilizado para a contratação de bens e serviços de informática desde que devidamente justificada a opção, e, ainda, quando evidenciada a vantagem econômica da escolha. Ademais, o inciso I do art. 1º do normativo citado informa que a utilização do SRP será preferencial quando houver necessidade de contratações freqüentes. Acórdão 2172/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

[4] www.zenite.blog.br/objetos-que-podem-ser-contratados-por-meio-do-registro-de-precos.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3859330

TRIBUNAL DE CONTAS DFME/CFEL Fls._____ MINAS GERAIS

Em serviços continuados, o TCU também verificou a possibilidade de adoção do Sistema de Registro de Preços:

> É cabível o registro de preços para a contratação de serviços de engenharia em que a demanda pelo objeto é repetida e rotineira, a exemplo dos serviços de manutenção e conservação de instalações prediais, não podendo ser utilizado para a execução de obras. (Acórdão 1.381/2018 – Plenário)
>
> ***
>
> É possível a contratação de serviços comuns de engenharia com base em registro de preços quando a finalidade é a manutenção e a conservação de instalações prediais, em que a demanda pelo objeto é repetida e rotineira. Contudo, o sistema de registro de preços não é aplicável à contratação de obras, uma vez que nesta situação não há demanda de itens isolados, pois os serviços não podem ser dissociados uns dos outros. (Acórdão 3.605/2014 – Plenário)

Em análise ao objeto do Edital, verifica-se a contratação de serviço de fornecimento de sistema informatizado de gestão para atender aos Municípios consorciados. Vejamos:

> **SEÇÃO I – DO OBJETO**
>
> 1.1 - **Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para fornecimento de licença de uso de Sistemas de Gestão Pública em WEB integrada, processamento automatizado da dívida ativa, registro e liquidação eletrônico dos boletos por interface via API, conversão de banco de dados e capacitação dos servidores para uso das ferramentas, conforme especificações e condições constantes neste termo de referência, para atender aos municípios consorciados ao CODANORTE, nos termos da Lei 14.133/2021, no valor total estimado de R$258.789.328,82(Duzentos e cinquenta e oito milhões, setecentos e oitenta e nove mil, trezentos e vinte e oito reais e oitenta e dois centavos), no modo de disputa aberto.**

Em que pese não haver consenso acerca da matéria ora discutida, esta Corte de Contas já entendeu ser possível a utilização do SRP para serviços contínuos, vejamos:

> DENÚNCIA. PREFEITURA. PREGÃO PRESENCIAL. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. COMPATIBILIDADE DO SERVIÇO DE COLETA, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE COM A MODALIDADE LICITATÓRIA PREGÃO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. LICITAÇÕES DE SERVIÇOS CONTÍNUOS. VANTAJOSIDADE AVALIADA NO CASO CONCRETO. PROCESSO DE INCINERAÇÃO. NÃO EXCLUSÃO DE OUTRAS TECNOLOGIAS DISPONÍVEIS. INEXISTÊNCIA DE PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS UNITÁRIOS. IRREGULARIDADE. CONTRADITÓRIO NÃO EFETUADO. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. ATUAÇÃO PEDAGÓGICA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.
>
> (...)
>
> 2. A natureza continuada do serviço não tem o condão de impedir, por si só, a utilização do sistema de registro de preços, desde que devidamente fundamentada, pois, em razão dos consideráveis benefícios, o seu uso deve ser priorizado. Não se deve, portanto, determinar que seja, prévia e abstratamente, rejeitado pelos jurisdicionados no caso de licitação de serviços de coleta, tratamento e destinação final de resíduos hospitalares, nos termos da jurisprudência desta Corte e do Tribunal de Contas da União, pois sua adequação deve ser analisada no caso concreto, com base no

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3859330

TRIBUNAL DE CONTAS DFME/CFEL Fls._____ MINAS GERAIS

> enquadramento da situação real às hipóteses previstas no regramento que autorizam a utilização do sistema de registro de preços e nas vantagens obtidas com a sua utilização. (Denúncia 1058701, Segunda Câmara, 17/09/2020, Rel. Cons. Subst. Adonias Monteiro)
>
> ***
>
> DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA. SISTEMAS INFORMATIZADOS DE GESTÃO PÚBLICA. ADEQUAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA ESCOLHA PELA CESSÃO DE USO DE SOFTWARE. FALTA DE DISTINÇÃO ENTRE SERVIÇO DE TRATO SUCESSIVO E SERVIÇO DE PRESTAÇÃO INSTANTÂNEA. EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA SEM IDENTIFICAÇÃO DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. 1. A adequação do Sistema de Registro de Preços deve ser analisada no caso concreto, com base no enquadramento da situação real às hipóteses previstas no regramento que autorizam a utilização do sistema de registro de preços e nas vantagens obtidas com a sua utilização. (Denúncia 1031769, Rel Cons. Wanderley Ávila, 2ª Câmara, de 2021)

Desse modo, esta Unidade Técnica entende que o uso do SRP não deve ser abstratamente rejeitado no caso da aquisição de bens e contratação de serviços de informática. Sua adequação deve ser analisada no caso concreto, inicialmente pela Administração responsável pelo certame e oportunamente pelo órgão de controle, com base no enquadramento da situação real às hipóteses previstas no regramento que autorizam a utilização do Sistema de Registro de Preços e nas vantagens obtidas com a sua utilização, diante da incerteza da demanda.

Isso posto, entende-se improcedente o apontamento da Denúncia quanto à contratação de serviços incompatíveis com o uso do Sistema de Registro de Preços.

2.3.4 Critérios utilizados na análise:

- Doutrina Autor: Zênite, Título: Objetos que podem ser contratados por meio do registro de preços. Editora: Zênite, Edição: -, Folha Início: -, www.zenite.blog.br/objetos-que-podem-ser-contratados-por-meio-do-registro-de-precos
- Acórdão Tribunal de Contas da União nº 2172, Colegiado Plenário, de 2008;
- Acórdão Tribunal de Contas da União nº 1381, Colegiado Plenário, de 2018;
- Acórdão Tribunal de Contas da União nº 3605, Colegiado Plenário, de 2014;
- Decreto Federal nº 11462, de 2023, Artigo 3º;
- Decreto Estadual nº 46311, de 2013, Artigo 4º;
- Lei Federal nº. 14.133/2021, art. 6º, XLV; art. 82 a 86; art. 78;
- Resolução nº.12/2023, CODANORTE, art. 3º;
- Acórdão Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 1058701, 2ª Câmara, de 2020;

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3859330

TRIBUNAL DE CONTAS DFME/CFEL Fls._____ MINAS GERAIS

- Acórdão Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 1031769, 2ª Câmara, de 2021.

2.3.5 Conclusão: Pela improcedência do apontamento.

2.4 Apontamento:

Da exiguidade do prazo para a realização da prova de conceito **(Denúncia nº. 1177539)**

2.4.1 Alegações da Denunciante:

Segundo a Denunciante, o prazo de no mínimo 3 (três) dias após a sessão para a realização da prova de conceito é exíguo e fere o princípio da razoabilidade e da isonomia.

2.4.2 Documentos e informações apresentados:

- Edital do Pregão Eletrônico n°. 015/2024 e respectivos anexos (peça n°. 01, Processo n°. 1177539, SGAP).

2.4.3 Análise do apontamento:

O Sr. Eduardo Rabelo Fonseca, Presidente do Codanorte, e o Sr. Luiz Carlos Maia e Silva, Pregoeiro, esclareceram que o prazo de 3 (três) dias úteis após a convocação da empresa vencedora para a demonstração do sistema não é exíguo e, ainda, pode haver prorrogação por uma vez, mediante justificativa da licitante vencedora (peça nº. 38, Processo n°. 1177539, SGAP).

O prazo para a convocação para a realização da prova de conceito foi previsto no Termo de Referência - Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico nº. 022/2024:

> **7.2. DA EXECUCAO DA PROVA DE CONCEITO**
>
> **(...)**
>
> 7.2.4 – A prova de conceito/amostra será via WEB e os testes dos sistemas ocorrerão em data marcada pelo Pregoeiro que **poderá ocorrer em 3 (três) dias úteis após a convocação da vencedora**, sendo que poderá ser prorrogada por uma vez, desde que a Licitante apresente justificativa para tal prorrogação. Será comunicada à participante vencedora e às outras participantes que poderão acompanhar a demonstração. A Empresa que apresentar o menor preço global deverá apresentar todos os itens obrigatórios e no mínimo 70%(setenta) dos itens desejáveis, sob pena de desclassificação da participante; (G.N.)

Nas licitações para contratação de solução de tecnologia da informação é usual a exigência de prova de conceito para verificar se o proposto pelo licitante atende as exigências do edital, pois reduz consideravelmente as chances de que se classifique proposta em detrimento de outras,

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3859330

TRIBUNAL DE CONTAS DFME/CFEL Fls._____ MINAS GERAIS

sem a mínima certeza de que a solução será capaz de atender as necessidades colocadas, com qualidade.

A mencionada prova de conceito é definida pelo art. 2º, inciso XXV, da Instrução Normativa n° 04/2014, da Secretária de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG, como sendo a "amostra a ser fornecida pelo licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar para realização dos testes necessários à verificação do atendimento às especificações técnicas definidas no Termo de Referência ou Projeto Básico".

Já a Lei nº. 14.133/2021, a Nova Lei de Licitações, aplicável ao certame em análise, inovou ao trazer previsão expressa sobre a possibilidade de exigência de prova de conceito em três momentos: (1) no procedimento de pré-qualificação permanente; (2) na fase de julgamento das propostas ou lances; (3) no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços:

> Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:
>
> (...)
>
> II - exigir amostra ou prova de conceito do bem no procedimento de pré-qualificação permanente, na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, desde que previsto no edital da licitação e justificada a necessidade de sua apresentação; (G.n.)

A Lei, todavia, não trouxe critérios para a delimitação do prazo para a apresentação de amostras. Isso porque a análise deve ser realizada pela Administração no caso concreto, observando-se as características do objeto do contrato e as exigências trazidas no Edital. Entretanto, entende-se que o prazo para a apresentação dos sistemas deverá ser justificado pela Administração e guardar uma relação de proporcionalidade com o objeto, com vistas à garantia dos princípios da motivação, da isonomia e da competitividade.

A título de exemplo, vale citar o entendimento desta Corte de Contas, assentado nos autos da Denúncia nº. 1031671:

> DENÚNCIA. DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO. DESENVOLVIMENTO, CONVERSÃO, IMPLANTAÇÃO, INTEGRAÇÃO, TREINAMENTO E MANUTENÇÃO DO SISTEMA INFORMATIZADO DE GERENCIAMENTO DE ÁGUA, ESGOTO E ÁGUAS PLUVIAIS. [...]. EXIGUIDADE NO PRAZO ESTABELECIDO PARA IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA. PROVAS NÃO APRESENTADAS. JUSTIFICATIVA DA ADMINISTRAÇÃO ACOLHIDA[...].
>
> [...]

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3859330

TRIBUNAL DE CONTAS DFME/CFEL Fls._____ MINAS GERAIS

> **7. Ausentes documentos ou estudos corroborando a insuficiência do prazo escolhido pela Administração, não há que se falar em irregularidade, uma vez que a escolha do prazo é ato discricionário do gestor público** e tendo em vista que não pode a Administração ficar à mercê da vontade e disponibilidade logística dos possíveis fornecedores, os quais devem se adequar às necessidades administrativas e ao interesse público, desde que razoáveis. (Denúncia nº. 1031671, Segunda Câmara, Rel. Cons. Subst. Adonias Monteiro. Data da Publicação: 18/12/2019) (G.N.)

Portanto, considerando-se a discricionariedade da Administração Pública na fixação do prazo para a demonstração do sistema, esta Unidade Técnica entende que acatar as alegações da Denunciante constituiria ingerência indevida deste Tribunal de Contas no mérito administrativo.

Assim, em relação ao prazo estabelecido no presente caso para avaliação dos sistemas, 03 (três) dias úteis a partir da convocação, entende esta Unidade Técnica ser razoável, considerando que o instrumento convocatório em análise estabelece a possibilidade de prorrogação do mencionado prazo.

Diante disso, esta Unidade Técnica manifesta-se pela improcedência do presente apontamento.

2.4.4 Critérios utilizados na análise:

- Lei nº. 14.133/2021, art. 41;
- Instrução Normativa Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão nº 04, de 2014, Artigo 2º, Inciso XXV;
- Acórdão Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº. 1031671, 2ª Câmara, item 7, de 2019.

2.4.5 Conclusão: Pela improcedência do apontamento.

2.5 Apontamento:

Da ausência de roteiro objetivo, de nomeação prévia da comissão técnica avaliadora e da forma de divulgação da prova de conceito **(Denúncia nº. 1177539)**

2.5.1 Alegações da Denunciante:

De acordo com a Denunciante Abreu Machado – Apoio Administrativo e Assessoria, o Acórdão nº. 1667/2017 do TCU traçou requisitos mínimos para a realização de prova de conceito, os quais não foram observados pelo CODANORTE, ao redigir o instrumento convocatório.

Enumerou os vícios, quais sejam, "ausência de roteiro de avaliação claro e objetivo, forma de divulgação e convocação das licitantes, comissão responsável pela avaliação e requisitos básicos e obrigatórios para o correto atendimento".

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3859330

TRIBUNAL DE CONTAS DFME/CFEL Fls._____ MINAS GERAIS

2.5.2 Documentos e informações apresentados:

- Edital do Pregão Eletrônico n°. 015/2024 e respectivos anexos (peça n°. 01, Processo n°. 1177539, SGAP).

2.5.3 Análise do apontamento:

O Sr. Eduardo Rabelo Fonseca, Presidente do Codanorte, e o Sr. Luiz Carlos Maia e Silva, Pregoeiro, esclareceram que as alegações da Denunciante não merecem prosperar uma vez que o roteiro se encontra previsto às fls. 166 a 200 do Edital, a forma de participação dos interessados, item 7.2.4 do Anexo I, e a divulgação publicada no Portal de Compras Públicas, como todos os atos do pregão eletrônico (peça nº. 38, Processo n°. 1177539, SGAP).

É sabido que a prova de conceito só deve ser exigida do licitante que estiver classificado provisoriamente em primeiro lugar. Essa é a orientação do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 2.763/2013 – Plenário:

> A prova de conceito, meio para avaliação dos produtos ofertados pelas licitantes, pode ser exigida do vencedor do certame, mas não pode ser exigida como condição para habilitação, por inexistência de previsão legal. Esse é o entendimento pacificado nesta Corte, no Acórdão 1113/2009 – TCU – Plenário, e sustentado na nota técnica 4/2009-Sefti/TCU.

Ademais, a prova de conceito é questão atinente ao produto que está sendo ofertado, não à empresa licitante, razão pela qual é item classificatório.

Sobre o tema, o Manual de Boas Práticas em Licitação para Contratação de Sistemas de Gestão Pública[5], elaborado por este Tribunal, pondera:

> Em se tratando de amostra ou demonstração técnica de software, a avaliação deve destituir-se de quaisquer critérios subjetivos e não pode ficar condicionada ao livre arbítrio dos membros da Comissão de Licitação ou do Pregoeiro e sua equipe de apoio. Essa tarefa deve ser confiada a técnicos especializados no assunto com vínculo funcional com a Administração. Deverá ser dada publicidade de data e local para apresentação, cujo prazo deve ser razoável e facultado o acompanhamento dessa exibição a todos interessados. A Administração deve disponibilizar estrutura para a demonstração técnica de modo a não impor ônus excessivo ao licitante.

Registre-se que, no edital, deve estar definido como será feita a prova de conceito e o que deve ser atendido, bem como as condições para a aprovação e reprovação do sistema quando da sua

[5] Manual de Boas Práticas em Licitação para Contratação de Sistemas de Gestão Pública, fl.40. Disponível em https://www.tce.mg.gov.br/IMG/2015/Manual%20Final_Editado_26%2001%2015%20pdf.pdf Acesso em 08/07/2021

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3859330

TRIBUNAL DE CONTAS DFME/CFEL Fls._____ MINAS GERAIS

análise. Sobre o tema, segue o artigo de Felipe Boselli[6]:

> A necessidade de definir, previamente, as regras para a realização da prova de conceito foi muito bem observada em recente acórdão do Tribunal de Contas da União, como se verifica no Acórdão 2.992/2016 – Plenário:
>
> > 9.4. dar ciência à AGU, com base no artigo 7º, da Resolução/TCU 265/2014, das seguintes impropriedades verificadas no Pregão Eletrônico 5/2016:
> >
> > 9.4.1. previsão, no edital, da realização de prova de conceito como etapa facultativa e sem indicar quais pontos seriam avaliados durante os testes, o que contraria os princípios da publicidade (transparência) e do julgamento objetivo;
>
> Mais do que isto, em sendo uma etapa da classificação das empresas, a prova de conceito deve ser realizada em sessão pública, com convocação para todos os interessados e cabendo recurso do seu resultado, posto que é o seu resultado que define a classificação da empresa vencedora.
>
> Dessa forma, é preciso estar atento, para que as condições da prova de conceito estejam ajustadas à efetiva e correta análise do sistema ofertado, sem se tornar uma condição de restrição à competitividade da licitação e nem criar uma subjetividade indevida para o julgamento da melhor proposta.

Compulsando o instrumento convocatório, verifica-se que a execução da prova de conceito se encontra devidamente definida e justificada, tanto no Estudo Técnico Preliminar (peça nº. 34, SGAP), como no Termo de Referência – Anexo I do Edital, descrevendo todos itens que deverão ser demonstrados de cada sistema, dividindo-os em itens de demonstração obrigatória e desejável:

> **DA JUSTIFICATIVA DA SELEÇÃO DE ITENS NA PROVA DE CONCEITO:**
> A LICITANTE vencedora do certame deverá se submeter a Prova de Conceito (PoC) onde a Administração se certificará sobre a efetiva adequação entre o objeto oferecido pelo licitante em sua proposta e as condições técnicas estabelecidas no edital (Acordão no 2763/2013 – Plenário, TCU):
> a) Justifica-se a realização da prova de conceito incluindo provas obrigatórias e desejáveis.
> Isso se dá porque os Municípios, ao longo do tempo, têm licitado sistemas e no momento de seu uso, faltam requisitos e ferramentas que acabam por dificultar a realização dos trabalhos, trazendo prejuízos na prestação dos serviços públicos.
> b) Assim, visando assegurar a completa segurança no que se refere à eficiência e bom funcionamento da gestão pública, o Consórcio se dispõe a realizar análise técnica de inúmeros itens, para que a contratação seja satisfatória e de um sistema que atende às necessidades do Município. Tais itens estão classificados como obrigatórios e desejáveis, de forma que o obrigatório são itens que o Município considera essenciais ao serviço, e os desejáveis seriam aqueles que facilitariam e aprimorariam ainda mais a utilização dos sistemas.
> c) Nesse sentido, é que são exigidas a apresentação, **na prova de conceito,** de 100% (cem por cento) das funcionalidades denominadas obrigatórias, já que são essenciais, e 70% (setenta) por

[6] Disponível em https://boselli.com.br/as-condicoes-da-prova-de-conceito-devem-estar-previstas-no-edital-2/ Acesso em 08/07/2021

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3859330

TRIBUNAL DE CONTAS
DFME/CFEL
Fls._____
MINAS GERAIS

cento das desejáveis.

d) Vale lembrar que os sistemas serão utilizados por vários usuários e em vários Municípios, o que, por si só, justifica a necessidade do cuidado com a verificação desses itens na prova de conceito.

e) Por fim, vale dizer que a necessidade da comprovação da existência no sistema desses itens dispensa justificativa individual, uma vez que, como já dito, decorrem da necessidade encontrada pela administração para solução de seus problemas cotidianos, para realizar uma boa gestão.

DA EXECUCAO DA PROVA DE CONCEITO

Após a fase de lances e classificação a empresa que apresentar o menor preço por lote será convocada pelo pregoeiro para realizar prova de conceito/amostra dos seus respectivos sistemas, de forma que contemple as funcionalidades descritas no item 4, anexo 1 deste Termo de referência deste edital por amostragem;

Será nomeada uma comissão julgadora, composta por no mínimo de 03 membros para acompanhamento e julgamento da prova de conceito, com conhecimento nos módulos em julgamento;

Os itens aqui relacionados foram retirados das funcionalidades dos sistemas, especificadas no item 4, anexo 1 do Termo de referência deste edital visando uma apresentação objetiva em que seja capaz de detectar a capacidade da empresa em atender aos anseios do município;

A prova de conceito/amostra será via WEB e os testes dos sistemas ocorrerão em data marcada pelo Pregoeiro que poderá ocorrer em 3 (três) dias úteis após a convocação da vencedora, sendo que poderá ser prorrogada por uma vez, desde que a Licitante apresente justificativa para tal prorrogação. Será comunicada à participante vencedora e às outras participantes que poderão acompanhar a demonstração. A Empresa que apresentar o menor preço global deverá apresentar todos os itens obrigatórios e no mínimo 70%(setenta) dos itens desejáveis, sob pena de desclassificação da participante;

A prova de conceito/amostra seguirá os seguintes pontos:

a) Segundo Orientações do Pregoeiro(a), será disponibilizado um link para comissão julgadora acompanhar;

b) A licitante vencedora, deverá fazer a demonstração da Prova de Conceito/Amostra através de ferramenta de videochamada, através do link disponibilizado pelo Consorcio. Os representantes das demais empresas, podem acompanhar a apresentação através do link enviado pelo Consorcio, sem prejuízos às partes, não sendo permitido a presença física no Consorcio;

c) A Comissão de licitação disponibilizará o link para a(s) empresa(s) do menor preço por lote e demais licitantes, em até 1 dia de antecedência; e Caso a licitante vencedora, não atenda todos os itens obrigatórios e no mínimo 70%(setenta) dos itens desejáveis da prova de conceito/amostra, será desclassificada e chamado o segundo colocado e assim sucessivamente, caso não atenda.

7.2.6 – As funcionalidades obrigatórias e desejáveis a serem apresentadas pela(s) empresa(s) com menor preço por lote são:

SISTEMA DE SAÚDE			
Descrição	**Status**	**Atende**	**Não atende**
1. Possuir cadastro de pessoa(s), seja pessoa física ou jurídica, diferenciando-os pelo CPF/CNPJ. Quando cadastro de pessoa física possibilitar a identificação de data de nascimento, gênero, nome de pai, nome da mãe, número do RG, data de expedição do RG e outros. Quando cadastro de pessoa jurídica possibilitar a identificação do responsável legal, porte da empresa, cadastramento dos sócios e outros;	Obrigatório		
2. Deverá possuir cadastro único de pessoas com os sistemas de Almoxarifado e Educação, de modo que ao finalizar um cadastro, ele será utilizado em todos os sistemas, sem a necessidade de retrabalho. Para o sistema de Educação, deverá apresentar as seguintes informações: Nome, Data de Nascimento, Nome da Mãe, Nome do Pai, Raça/Cor, Nacionalidade, País	Obrigatório		

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3859330

TRIBUNAL DE CONTAS DFME/CFEL Fls._____ MINAS GERAIS

Além disso, o ETP também informa que o dia da prova de conceito será publicado no Portal de Compras Públicas, e o link da reunião virtual será disponibilizado um dia antes da data designada, possibilitando a participação de licitantes interessadas:

> **DOS ACEITES DAS PROVAS DE CONCEITO / AMOSTRA**
> a) A prova de conceito/amostra em ambiente WEB deverá ter sua avaliação sequencialmente, iniciando no 1º item até o último item e a comissão assinalando se o item foi atendido ou não e devidamente registrada por documento assinado pela comissão julgadora.
>
> b) Em respeito ao princípio da publicidade, o Pregoeiro designará o dia e horário para realização da prova de conceito e efetuará a publicação no Portal de Compras Públicas para que todos os licitantes interessados acompanhem a sua realização.
>
> c) A prova de conceito será realizada no prazo mínimo de 05(cinco) dias após a publicação no Portal de Compras Públicas da convocação dos interessados.

Assim, entende-se não haver irregularidades quanto a tais pontos da Denúncia.

Por outro lado, quanto à ausência de prévia designação da comissão técnica avaliadora, verifica-se que o Termo de Referência informa que será nomeada uma comissão julgadora para acompanhamento e julgamento da prova de conceito. Porém, não foi localizada publicação de eventual portaria responsável pela nomeação dos especialistas, nos autos do processo licitatório.

Em prestígio aos princípios do julgamento objetivo e da segurança jurídica, entende esta Unidade Técnica que a designação da comissão responsável pela prova de conceito deve se dar em **data anterior** à divulgação do Edital. Esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União, como demonstra o Acórdão 1488/2009:

> Ante o exposto, considerando que tal impropriedade, por si só, constitui motivo suficiente para sustentar proposta de anulação do certame, propõe-se determinar à Secretaria Executiva do Ministério do Esporte:
>
> 26. a) adoção de medidas cabíveis à anulação da Concorrência nº 2/2008 e dos atos dela decorrentes, em virtude da instituição de comissão técnica, em 30/12/2008, para julgamento das propostas do certame em momento posterior à publicação do edital (19/11/2008 – fls. 122 do p. principal), com a agravante de a avaliação realizada por essa comissão não indicar os critérios objetivos nos quais se fundamentou a aferição valorativa das propostas técnicas apresentadas no certame, em violação ao art. 3º, caput, c/c art. 44, § 1º, e art. 45, todos da Lei de Licitações, c/c art. 50, incisos I e V, da Lei nº 9.784/1999;
>
> 27. b**) faça constar dos instrumentos convocatórios, em futuras licitações, caso haja a necessidade de atuação de comissão técnica subsidiária, a indicação do corpo técnico designado para tal fim, dos limites de sua participação e da forma de acesso aos respectivos pareceres técnicos emitidos por essa comissão durante o certame, nos termos dos artigos 3º, caput, e 38 da Lei de Licitações**.
>
> (...)
>
> 7. Observe-se que, enquanto a Portaria 143/2008, que constituiu a CPL, foi publicada no Diário Oficial da União (fl. 13 do anexo 7), a Portaria 142/2008, que constituiu a comissão técnica, teve

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3859330

TRIBUNAL DE CONTAS DFME/CFEL Fls._____ MINAS GERAIS

> publicação restrita ao boletim interno de serviço (fl. 14 do anexo 7). 8. É preciso ter em mente que a Lei 8.666/1993, ao determinar que o processo administrativo referente à licitação (o qual tem natureza pública, conforme § 3º do art. 3º) deverá conter o ato de designação da CPL (art. 38, inciso III), indica a necessidade de transparência na constituição da comissão que irá conduzir a licitação (art. 51). Assim, os participantes entram na disputa tendo ciência dos critérios objetivos de julgamento, que necessariamente devem estar descritos no edital, e dos responsáveis pela condução do certame.
>
> 9. Esse mesmo espírito legislativo é aplicável à comissão técnica em comento, que teve participação essencial na análise das propostas técnicas e dos recursos contra o julgamento dessas propostas. Em respeito à transparência do certame, a participação da comissão técnica deveria ter sido prevista no edital ou no projeto básico, bem como deveria ter sido dispensada à constituição dessa comissão a mesma publicidade dada à constituição da CPL. (Acórdão 1.488/2009 – Plenário, p. 08/07/2009, Rel. Augusto Sherman)

Essa Unidade Técnica também já se manifestou no sentido de que a designação da comissão técnica não necessariamente precisa ser nominal, podendo ser realizada por cargo – o que se justifica em editais maiores, em que são formadas diversas comissões para cada módulo do sistema[7]. Por outro lado, a previsão da escolha dos membros sem qualquer critério não se justifica.

Por essas razões, é irregular a previsão genérica de que os membros da Comissão Técnica de Avaliação serão livremente escolhidos e designados pela Administração Pública.

Pelas razões apresentadas, em função da irregularidade da designação da Comissão Técnica de Avaliação em data posterior à sessão do pregão, sem que tenham sido previstos critérios para a designação, entende esta Unidade Técnica pela **procedência parcial** da Denúncia.

2.5.4 Critérios utilizados na análise:

- Acórdão nº 2763/2013, Plenário, Tribunal de Contas da União;
- Acórdão 1.488/2009, Plenário, Tribunal de Contas da União.

2.5.5 Conclusão: Pela parcial procedência do apontamento.

2.5.6 Responsáveis:

Esta Unidade Técnica entende que pode ser indicado como responsável o Sr. João Manoel Ribeiro, Coordenador de Planejamento do CODANORTE e subscritor do Termo de Referência e do Estudo Técnico Preliminar do Pregão Eletrônico n°. 015/2024, os quais regulamentam a prova de conceito, porém, são omissos quanto à designação prévia da comissão técnica avaliadora.

[7] Análise Inicial da Denúncia 1119699/2022.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3859330

TRIBUNAL DE CONTAS DFME/CFEL Fls._____ MINAS GERAIS

Após o devido contraditório, entendendo este Tribunal pela ocorrência de dolo ou erro grosseiro (nos termos do art. 28 do Decreto Lei nº 4.657/1942, incluído pela Lei nº 13.655/2018), poderá ser aplicada multa por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, conforme artigo 384, caput e inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, aprovado pela Resolução nº. 24 de 13 de dezembro 2023.

2.6 Apontamento:

Da aglutinação de serviços **(Denúncia nº. 1177539)**

2.6.1 Alegações da Denunciante:

Segundo a Denunciante, a falta de parcelamento do objeto, aglutinando-se os serviços em um único lote, consiste em um vício do certame, o qual deve ser sanado pela entidade licitante.

2.6.2 Documentos e informações apresentados:

- Edital do Pregão Eletrônico n°. 015/2024 e respectivos anexos (peça n°. 01, Processo n°. 1177539, SGAP).

2.6.3 Análise do apontamento:

O Sr. Eduardo Rabelo Fonseca, Presidente do Codanorte, e o Sr. Luiz Carlos Maia e Silva, Pregoeiro, esclareceram que as justificativas para o julgamento global do objeto se encontram acostadas às fls. 22/23 do Edital, não merecendo prosperar as alegações da Denunciante (peça nº. 38, Processo n°. 1177539, SGAP).

Vejamos a justificativa da Administração Pública para que o julgamento seja o de menor valor global, adjudicando o objeto a uma única licitante (item 2, Edital):

> **2 – PORQUÊ DA LICITAÇÃO DOS SISTEMAS, JULGAMENTO GLOBAL:**
>
> Justifica-se a realização da licitação através de lotes que serão aglutinados para julgamento global, pelo fato de serem correaltos entre si, e preservar o interesse dos Municípios que os sistemas sejam totalmente integrados, com banco de dados único de pessoa e endereço, evitando duplicidade e inserção de cadastros incompletos e com dados divergentes. Os sistemas são totalmente integrados, com banco de dados único, compartilhando o cadastro de pessoa, onde na saúde esta pessoa possa ser um paciente, no tributo um contribuinte, na educação um aluno e no almoxarifado um fornecedor ou um solicitante. O compartilhamento do cadastro de endereços é único evitando assim duplicidade de cadastro e inserção de dados incompletos. Esclarece-se que essa forma de contratação se torna mais satisfatória para o caso em questão, vez que, se trata da prestação de um único serviço e do ponto de vista da viabilidade, se torna mais eficiente econômica e tecnicamente. O entendimento dos Tribunais de Contas, tem sido o de que o parcelamento ou não do objeto da licitação deve ser auferido sempre no caso concreto, perquirindo-se essencialmente acercada viabilidade técnica e econômica do parcelamento e da divisibilidade do objeto, conforme já colocado. O TCU, no

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3859330

TRIBUNAL DE CONTAS DFME/CFEL Fls._____ MINAS GERAIS

Acórdão nº 732/2008, se pronunciou no sentido de que *"a questão da viabilidade do fracionamento deve ser decidida com base em cada caso, pois cada obra temas suas especificidades, devendo o gestor decidir analisando qual a solução mais adequada no caso concreto"*. A regra do parcelamento deve ser coordenada com o requisito que a própria lei definiu: só se pode falar em parcelamento quando há viabilidade técnica para sua adoção. Entende-se, para o caso em questão, a partir da análise dos aspectos técnicos e econômicos, ser viável a Licitação por Lote Único, restando definido, assim, o certame.

O Ilustre Marçal Justen Filho, leciona dessa forma:

"O fracionamento em Grupos deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. Não é possível desnaturar certo objeto, fragmentando-o em contratações diversas e que importam o risco da impossibilidade de execução satisfatória."2.

Compete a administração buscar o menor dispêndio possível de recursos, assegurando a qualidade da aquisição e/ou da prestação do serviço, o que exige a escolha da solução mais adequada e eficiente dentre as diversas opções existentes já por ocasião da definição do objeto e das condições da contratação, posto que é essa descrição que impulsiona a seleção da proposta mais vantajosa, objetivo precípuo da licitação.

Trata-se de uma licitação em que a natureza do objeto não permite o parcelamento, em virtude de possível desvantagem a administração pública no momento da fiscalização do contrato, por trata-se de um serviço comum e correlatos entre si. Vejamos dois acórdãos do TCU em que ressalta a legalidade da utilização do preço global:

[...] inexiste ilegalidade na realização de pregão com previsão de adjudicação por lotes, e não por itens, desde que os lotes sejam integrados por itens de uma mesma natureza e que guardem relação entre si. – Acórdão – TCU5.260/2011-1ª Câmara.

No julgado acima, é possível verificar que em casos em que a licitação trata-se da contratação de empresa cujo objeto é comum, não atua em um serviço especializado e possui mão de obra terceirizada, não há prejuízos para Administração Pública optar pelo menor Preço Global, tendo em conta ainda vantagens, visto que facilitará o gerenciamento do contrato, não implicará em desvantagens quanto a competitividade, fato de serem correlatos entre si, e preservar o interesse dos Municípios que os sistemas sejam totalmente integrados, com banco de dados único.

Quanto ao parcelamento do objeto nos procedimentos licitatórios, deve-se registrar que a sua utilização deve ser entendida como a regra a ser adotada pelos órgãos e entidades licitantes, tendo em vista que tende a acentuar a competitividade dos certames. Todavia, não se trata de uma regra absoluta, ou seja, ainda que na maioria das licitações verifique-se que a divisão do objeto é benéfica e propicia um acirramento da competição, em hipóteses específicas o parcelamento pode se mostrar deletério aos interesses da Administração Pública e, em última medida, ao interesse público geral.

Não é por outro motivo que o legislador, ao dispor acerca do desejável parcelamento do objeto nas licitações públicas envolvendo serviços, estabeleceu como premissa a necessidade de que se avalie, previamente, a sua viabilidade técnica e econômica. Confira-se:

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3859330

TRIBUNAL DE CONTAS DFME/CFEL Fls._____ MINAS GERAIS

> Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:
>
> I - da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;
>
> **II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.**
>
> § 1º Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados:
>
> I - a responsabilidade técnica;
>
> **II - o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;**
>
> **III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado**.

Ao analisar os dispositivos legais acima, o Professor Joel de Menezes Niebuhr lecionou no seguinte sentido:

> Os dispositivos supracitados direcionam a Administração Pública para parcelar os objetos das licitações, de modo a ampliar a competitividade. Trata-se, nas palavras do legislador, de um princípio atinente às compras e aos serviços. Logo, o não parcelamento, a concentração do objeto, é exceção. A premissa adotada pelo legislador é de dividir os objetos em partes menores, para que empresas menores possam participar da licitação; empresas que, talvez, não poderiam participar se o objeto fosse concentrado, porque não teriam condições técnicas e econômico-financeiras.
>
> Sem embargo, o princípio do parcelamento, como todos os princípios, não é absoluto, depende das especificidades de cada caso concreto e não pode ser aplicado em prejuízo ao interesse público. A alínea "b" do inciso V do artigo 40 e o inciso II do artigo 47, ambos da Lei nº 14.133/2021, condicionam e relativizam o parcelamento, dado que ele deve adotado "quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso". **A Administração Pública deve, então, sopesar a sua demanda, a execução e o gerenciamento dos contratos, o propósito de evitar desperdícios e a economia de escala. A concentração do objeto, que é o oposto do parcelamento, em muitas oportunidades é vantajosa para a Administração, justamente em razão da economia de escala.**
>
> **A conclusão é que a Administração goza de competência discricionária para decidir se concentra ou parcela o objeto da licitação, em juízo sobre as vantagens de uma ou outra opção para o interesse público. É importante ressaltar, especialmente para os órgãos de controle, que os atos administrativos se presumem legítimos e verdadeiros, inclusive os que decidem pela concentração ou parcelamento do objeto da licitação. Os órgãos de controle não devem tomar para si o mérito dos atos administrativos, em decisões impregnadas de subjetividade, que não lhe são próprias. Somente poderiam objetar a opção legítima da Administração diante de razões fortes e concretas, que fossem conhecidas ou pudessem ser conhecidas pelas autoridades administrativas quando decidiram pela concentração ou pelo parcelamento do objeto da licitação.** (G.N.)

Isso posto, analisando as justificativas apresentadas acerca da opção por aglutinar os diversos itens em lote único, constata-se que a Administração Pública argumentou que os itens licitados são correlatos entre si e que a licitação em um único lote tende a trazer benefícios relacionados à facilitação da gestão e fiscalização do contrato.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3859330

TRIBUNAL DE CONTAS DFME/CFEL Fls._____ MINAS GERAIS

Dito isso, esta Unidade Técnica entende que as justificativas apresentadas são razoáveis e aparentam ter fundamento, razão pela qual, a princípio, não vê motivos para se considerar irregular a opção pela aglutinação em lote único.

Registre-se que este Tribunal de Contas possui precedentes no sentido da regularidade da aglutinação do objeto licitado dadas as características específicas dos casos concretos analisados:

> DENÚNCIA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ELABORAÇÃO DE PEÇAS TÉCNICAS E GRÁFICAS PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS. IRREGULARIDADES. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIO DE EMPRESAS. AUSÊNCIA DE PARCELAMENTO DO OBJETO. IMPROCEDÊNCIA.
>
> 1. A decisão administrativa referente à participação ou à vedação de consórcio de empresas nos procedimentos licitatórios deve ser motivada, mediante demonstração de que a Administração observou as condições do mercado com o propósito de assegurar o caráter competitivo do certame.
>
> **2. Admite-se a aglutinação do objeto licitado nos casos em que for demonstrada sua viabilidade técnica e econômica.**
>
> [...]
>
> **Nos termos previstos no instrumento convocatório, somados aos esclarecimentos apresentados nos autos, é possível perceber que a decisão administrativa pela realização da contratação de único fornecedor para a prestação dos serviços licitados foi embasada em necessidade técnica e operacional, de maneira a viabilizar maior padronização entre os projetos que irão compor as futuras obras.**
>
> **Além de a escolha pela contratação integral do objeto encontrar arrimo na legislação de regência, não houve, no caso em apreço, a comprovação de que o parcelamento do objeto em itens poderia ampliar a dinâmica da execução contratual, sem comprometer a uniformidade almejada com a contratação. Ademais, não foi demonstrado que o fracionamento do objeto poderia ter ensejado possível vantagem econômica para o contratante.**
>
> Nessa perspectiva, na linha do parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, entendo que foi apresentada justificativa pertinente à necessidade de padronização dos itens e do projeto, para melhor execução do objeto, e, por isso, não acolho os fundamentos denunciados pertinentes à irregularidade na ausência de parcelamento do objeto. (grifos nossos)
>
> (DENÚNCIA n° 1095409. Rel. Conselheiro Gilberto Diniz. Primeira Câmara. 07/12/2021)
>
> ***
>
> DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. FUTURA AQUISIÇÃO DE PNEUS, INCLUINDO A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CORRELATOS DE MONTAGEM, BALANCEAMENTO DAS RODAS, ALINHAMENTO E CAMBAGEM. PARCELAMENTO DO OBJETO EM LOTES. ADOÇÃO DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO DE MENOR PREÇO POR LOTE EM DETRIMENTO DA DIVISÃO DO OBJETO EM ITENS. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUSTIFICATIVAS DE ORDEM TÉCNICA E ECONÔMICA. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. ARQUIVAMENTO.
>
> **O fracionamento do objeto da licitação em lotes é lícito quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso para a Administração. Havendo justificativa plausível e adequada nos autos para o modelo de contratação adotado, consistente no agrupamento lógico de**

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3859330

TRIBUNAL DE CONTAS DFME/CFEL Fls._____ MINAS GERAIS

> **produtos e serviços correlatos, e inexistindo indícios de restrição à competitividade, não há que se falar em vício capaz de macular o certame.** (grifos nossos)
>
> (DENÚNCIA n° 1101778. Rel. Conselheiro Substituto Hamilton Coelho. Primeira Câmara. 29/03/2022)

Percebe-se, portanto, que a justificativa apresentada pela CODANORTE em relação à adoção do critério de julgamento menor preço global considerou que a reunião de itens diversos em lote único decorreu da constatação de que o objeto licitado se afiguraria uma solução única em que os diversos itens estariam vinculados uns aos outros. Ademais, ressaltou que o parcelamento do objeto poderia acarretar dificuldade de fiscalização do contrato, por se tratar de serviços correlatos entre si.

Ante o exposto, considerando as justificativas apresentadas para a não realização do parcelamento no caso em apreço, esta Unidade Técnica manifesta-se pela improcedência do presente apontamento.

2.6.4 Critérios utilizados na análise:

- Lei nº. 14.133/2021, artigo 47;
- Doutrina: NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. 7 ed. – Belo Horizonte: Fórum, 2024, p. 485 e 486.
- Acórdão TCE/MG. DENÚNCIA n° 1095409. Rel. Conselheiro Gilberto Diniz. Primeira Câmara. 07/12/2021.
- Acórdão TCE/MG. DENÚNCIA n° 1101778. Rel. Conselheiro Substituto Hamilton Coelho. Primeira Câmara. 29/03/2022.

2.6.5 Conclusão: Pela improcedência do apontamento.

2.7 Apontamento:

Da impossibilidade de subcontratação do datacenter **(Denúncias nº. 1177539 e 1177567)**

2.7.1 Alegações das Denunciantes:

A Denunciante Abreu Machado – Apoio Administrativo e Assessoria alegou que a impossibilidade de subcontratação do datacenter deve ser retificada pelo CODANORTE, uma vez que se trata de um vício no instrumento convocatório.

A empresa Betha Sistema Ltda., por sua vez, afirmou que o subitem 6.1.3 do Termo de Referência, ao prever que a obrigação de manutenção do data center recai sobre a contratada,

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3859330

TRIBUNAL DE CONTAS DFME/CFEL Fls._____ MINAS GERAIS

contraria o entendimento dos tribunais. Explica que "O Tribunal de Santa Catarina entendeu que 'na contratação SaaS, o cliente costuma pagar uma taxa de assinatura que engloba o acesso ao software, a manutenção, o suporte, as atualizações e a infraestrutura que hospeda o software'". Entendeu que a estrutura de armazenamento de dados é um serviço-meio, sendo possível sua previsão na planilha de custos, mas não como item do Edital.

2.7.2 Documentos e informações apresentados:

- Edital do Pregão Eletrônico n°. 015/2024 e respectivos anexos (peça n°. 01, Processo n°. 1177539, SGAP e peça n°. 06, Processo n°. 1177567, SGAP).

2.7.3 Análise do apontamento:

O Sr. Eduardo Rabelo Fonseca, Presidente do Codanorte, e o Sr. Luiz Carlos Maia e Silva, Pregoeiro, esclareceram que, ao contrário do alegado pela Denunciante Abreu Machado, é possível a subcontratação do datacenter, conforme cláusula décima primeira, alínea "c" da minuta de contrato (peça nº. 38, Processo n°. 1177539, SGAP).

Assim, em análise à minuta de contrato referida pela Administração Pública, verifica-se a possibilidade de subcontratação do datacenter, sendo vedada somente a subcontratação total, vejamos:

> **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - RESCISÃO DO CONTRATO**
>
> 11.1. A extinção deste contrato se dará nos termos dos artigos 106, inciso III, ou 137 da Lei n.º 14.133/2021.
>
> O Município poderá rescindir o contrato no caso de a Licitante Vencedora infringir quaisquer dos itens do Edital, ou:
>
> (...)
>
> c)A subcontratação total, bem como a sua cessão ou transferência, total;

Portanto, improcedente a alegação da Denunciante Abreu Machado – Apoio Administrativo e Assessoria, quando à vedação à subcontratação parcial do serviço de datacenter.

Quanto à contratação do sistema de gestão de datacenter, como previsto no item 25 do modelo de proposta – Anexo II do Edital (peça nº1, Denúncia nº. 1177539, SGAP), esta Unidade Técnica entende que o serviço de armazenamento em nuvem deve constar na tabela de preços da proposta devido à interdependência com o objeto a ser contratado, qual seja, fornecimento de software, assim como à sua autonomia e alto custo, vejamos:

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3859330

TRIBUNAL DE CONTAS DFME/CFEL Fls._____ MINAS GERAIS

25	Sistema de Gestão de data center (disponibilidade, hospedagem, processamento,segurança e bkp)	1.738.286	Habitantes	12	Mês	20.859.432	0,08	139.062,88	1.668.754,56

O serviço de data center também pode ser constatado na descrição dos serviços a serem prestados, à p. 151 do instrumento convocatório, e também nas obrigações impostas à Contratada, vejamos:

> **ARMAZENAMENTO E PROCESSAMENTO**
>
> 1. Em um primeiro momento a proponente deverá prever as necessidades de capacidade de processamento, tráfego de dados, armazenamento, estabilidade e segurança para o provimento de data center, apresentando planilha de preços dos recursos alocados imediatamente e os custos unitários em caso de ampliação. 2. A previsão de necessidade da CONTRATANTE quanto a espaço em disco para armazenamento de imagens (OCR) e backup, que correrão por conta desta, está disposta no quadro que acompanha o termo de Referência e deverá ser no mínimo disponibilizado/ofertado inicialmente pelas proponentes/licitantes.
>
> 3. Em caso de aumento das demandas e necessidades, os parâmetros poderão ser objeto de revisão e novo termo de ajuste com a contratada de acordo com os valores unitários cotados.
>
> 4. A previsão e o atendimento das necessidades para funcionamento inicial pleno do sistema cotado são de responsabilidade da proponente.
>
> **6. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA QUANTO AO SISTEMA**
>
> **6.1 – QUANTO AO SISTEMA**
>
> 6.1.1 – Executar rotinas periódicas de integração entre os sistemas da CONTRATADA;
>
> 6.1.2 – Fornecer o sistema de forma ininterrupta durante todo o tempo de duração do contrato, ficando proibida a expiração do sistema, ou qualquer tipo de redução de funcionalidade, em tempo inferior ao contratado, desde que a CONTRATANTE esteja adimplente com suas obrigações pecuniárias perante a CONTRATADA;
>
> 6.1.3 – Hospedar em seu Data Center ou Data Center locado o sistema e seu banco de dados, bem como responsabilizar-se pela segurança de acesso e disponibilização dos serviços nos horários de trabalho (horários comerciais);

Em uma pesquisa à rede mundial de computadores, esta Unidade Técnica verificou que, nas licitações de fornecimento de software, o serviço de hospedagem é licitado e previsto juntamente com os demais serviços a serem prestados pela licitante, tais como, planejamento, instalação, migração de dados, suporte técnico, manutenções, devendo, obrigatoriamente, constar na planilha de custos das propostas, vejamos:

- Pregão Presencial n.º 120/2022 – Prefeitura Municipal de Guaxupé – Objeto: Contratação de empresa especializada para locação de Sistema Integrado de Gestão Pública para o MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ, envolvendo a Prefeitura Municipal de Guaxupé, a Câmara

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3859330

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS
DFME/CFEL
Fls._____

Municipal de Guaxupé, Empresa Municipal de Urbanização de Guaxupé -EMURB, compreendendo Instalação de Licenças de Uso, Configuração, Parametrização, Conversão de Dados, Manutenção Preventiva, Corretiva e Evolutiva com Suporte Técnico e Treinamentos com Serviços de Computação em Nuvem.

Termo de Referência:

ITEM	QTDE	UNID	DESCRIÇÃO	VALOR UNITÁRIO DE REFERENCIA POR ITEM DO LOTE	VALOR TOTAL DE REFERENCIA POR ITEM DO LOTE
			ADMINISTRAÇÃO		
1	1	SV	LINCENÇA DE USO DOS SISTEMAS (ADMINISTRAÇÃO)	53.165,58	53165,58
2	1	SV	CONVERSÃO DE DADOS	31.450,06	31450,06
3	400	SV	TREINAMENTO	210,00	84000,00
4	12	SV	MANUTENÇÃO MENSAL DOS SISTEMAS Manutenção Mensal dos Sistemas - 04 Analistas de Suporte Técnico in loco""	74.881,10	898573,20
5	12	SV	SERVIÇOS DE COMPUTAÇÃO EM NUVEM	15.725,03	188700,36
			SUB-TOTAL ADMINISTRAÇÃO		**1.255.889,20**

Proposta:

DESCRIÇÃO DO LOTE:

ITEM	QTDE	UNID	DESCRIÇÃO	
			ADMINISTRAÇÃO	
1	1	SV	LINCENÇA DE USO DOS SISTEMAS (ADMINISTRAÇÃO)	
2	1	SV	CONVERSÃO DE DADOS	
3	400	SV	TREINAMENTO	
4	12	SV	MANUTENÇÃO MENSAL DOS SISTEMAS Manutenção Mensal dos Sistemas - 04 Analistas de Suporte Técnico in loco""	
5	12	SV	SERVIÇOS DE COMPUTAÇÃO EM NUVEM	
			SUB-TOTAL - ADMINISTRAÇÃO	

- Pregão Eletrônico nº. 12/2023 – Prefeitura Municipal de Ibirité – Objeto: contratação de empresa especializada para cessão de direitos de uso de software de gestão escolar com implantação, treinamento presencial, testes, serviços de manutenção e suporte técnico online e presencial para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Ibirité.

Modelo de Proposta:

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3859330

TRIBUNAL DE CONTAS DFME/CFEL Fls._____ MINAS GERAIS

GRUPO:XXX						
ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QTD.	VALOR UNIT. (R$)	VALOR MENSAL (R$)	VALOR ANUAL (R$)
01	Licença de uso	ESCOLAS	39		-	
02	Planejamento	UN	1		-	
03	Instalação, parametrização, adequação e migração de dados	UN	1		-	
04	Capacitação	HH	480		-	
05	Suporte técnico, manutenções corretivas, adaptativas, legais e evolutivas.	R$/ALUNO	17.000			
06	Hospedagem da solução	R$/ALUNO	17.000			
TOTAL (R$)		-	-	-		

- Pregão Eletrônico nº. 014/2023 – Prefeitura Municipal de Paracatu – Objeto: contratação de empresa especializada para locação e licenciamento de sistemas integrados de gestão pública com serviços de computação em nuvem para atender as demandas da Prefeitura Municipal de Paracatu, abrangendo os serviços de implantação, configuração, licenciamento, conversão de dados, parametrização, migração de dados pré-existentes, manutenção preventiva, corretiva e evolutiva, suporte técnico local, treinamento e acompanhamento durante o período contratual, e que atendam aos requisitos do SIAFIC – Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle em um mesmo ambiente virtual.

Modelo de Proposta:

2	PROVIMENTO DE HOSPEDAGEM EM NUVEM COM PROCESSAMENTO, SEGURANÇA E BACKUP DIÁRIO	MÊS	12		

- Pregão Eletrônico nº. 026/2023- Prefeitura Municipal de Contagem – Objeto: contratação de empresa especializada na cessão de direito de uso, por prazo determinado, com a respectiva documentação, de solução informatizada para padronização e integração da Rede Municipal de Educação de Contagem e a prestação de serviços de: implantação, customização, configuração, migração de dados, capacitação, manutenção, suporte técnico e hospedagem.

Termo de Referência:

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3859330

TRIBUNAL DE CONTAS DFME/CFEL Fls._____ MINAS GERAIS

Serviços contínuos (suporte técnico, manutenções corretivas, adaptativas, legais e evolutivas/ hospedagem da solução)												

Diante do exposto, considerando que o serviço de hospedagem de dados também é objeto da contratação do Pregão Eletrônico nº. 015/2024, juntamente com o software, esta Unidade Técnica se manifesta pela improcedência do presente apontamento.

2.7.4 Critérios utilizados na análise:

- Edital do Pregão Eletrônico n°. 015/2024 e respectivos anexos (peça n°. 06, Processo n°. 1177567, SGAP).

2.7.5 Conclusão: Pela improcedência do apontamento.

2.8 Apontamento:

Do atendimento de 100% das funcionalidades obrigatórias na prova de conceito **(Denúncia nº. 1177567)**

2.8.1 Alegações da Denunciante:

A empresa Betha Sistemas Ltda. alegou que a exigência de demonstração de 100% dos requisitos obrigatórios seria irregular, pois o sistema SICOM só é utilizado no Estado de Minas Gerais, impedindo a participação de empresas que prestam serviços em municípios de outros Estados.

2.8.2 Documentos e informações apresentados:

- Edital do Pregão Eletrônico n°. 015/2024 e respectivos anexos (peça n°. 06, Processo n°. 1177567, SGAP).

2.8.3 Análise do apontamento:

Em análise ao Termo de Referência - Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico n°. 015/2024, vejamos a exigência de demonstração do sistema na prova de conceito:

> 7.2.4 – A prova de conceito/amostra será via WEB e os testes dos sistemas ocorrerão em data marcada pelo Pregoeiro que poderá ocorrer em 3 (três) dias úteis após a convocação da vencedora, sendo que poderá ser prorrogada por uma vez, desde que a Licitante apresente justificativa para tal prorrogação. Será comunicada à participante vencedora e às outras participantes que poderão

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3859330

TRIBUNAL DE CONTAS DFME/CFEL Fls._____ MINAS GERAIS

acompanhar a demonstração. **A Empresa que apresentar o menor preço global deverá apresentar todos os itens obrigatórios e no mínimo 70%(setenta) dos itens desejáveis, sob pena de desclassificação da participante; (g.n.)**

7.2.6 – As funcionalidades obrigatórias e desejáveis a serem apresentadas pela(s) empresa(s) com menor preço por lote são:

SISTEMA DE SAÚDE			
Descrição	**Status**	**Atende**	**Não atende**
1. Possuir cadastro de pessoa(s), seja pessoa física ou jurídica, diferenciando-os pelo CPF/CNPJ. Quando cadastro de pessoa física possibilitar a identificação de data de nascimento, gênero, nome de pai, nome da mãe, número do RG, data de expedição do RG e outros. Quando cadastro de pessoa jurídica possibilitar a identificação do responsável legal, porte da empresa, cadastramento dos sócios e outros;	Obrigatório		
2. Deverá possuir cadastro único de pessoas com os sistemas de Almoxarifado e Educação, de modo que ao finalizar um cadastro, ele será utilizado em todos os sistemas, sem a necessidade de retrabalho. Para o sistema de Educação, deverá apresentar as seguintes informações: Nome, Data de Nascimento, Nome da Mãe, Nome do Pai, Raça/Cor, Nacionalidade, País de Nascimento, Cidade de Nascimento, CEP, Endereço, Número, Complemento, Bairro, Cidade, Estado, País, Telefone, Celular, E-mail, Cartão do SUS, CPF, Identidade, Órgão do Emissor, Data de emissão, Estado de Emissão, Certidões, Número do Passaporte; Para o sistema de Almoxarifado, deverá apresentar as seguintes informações: Nome, Data de Nascimento, Nome da Mãe, Nome do Pai, Raça/Cor, Nacionalidade, País de Nascimento, Cidade de Nascimento, CEP, Endereço, Número, Complemento, Bairro, Cidade, Estado, País, Telefone, Celular, E-mail, CPF, Nº da Identidade, Órgão do Emissor, Data de emissão, Estado de Emissão;	Obrigatório		

Assim, o Termo de Referência informou, no subitem 7.2.6, as especificações técnicas obrigatórias que deverão ser demonstradas do software, as quais deverão ser atendidas integralmente, e as funcionalidades desejáveis, que deverão ser demonstradas, no mínimo, 70% (setenta por cento), subitem 7.2.4 do TR.

Nas licitações para contratação de solução de tecnologia da informação, é usual a exigência de prova de conceito para verificar se o proposto pelo licitante atende as exigências do edital, pois reduz consideravelmente as chances de que se classifique proposta em detrimento de outras, sem a mínima certeza de que a solução será capaz de atender as necessidades colocadas, com qualidade.

Sobre o tema, colaciona-se elucidativo excerto do voto do Conselheiro Mauri Torres, nos autos da Denúncia nº 1024435:

> Nas licitações para contratação de solução de tecnologia da informação é usual a exigência de prova de conceito (verificação de conformidade) para verificar se o proposto pelo licitante atende às exigências do edital. A mencionada prova de conceito é definida pelo art. 2º, XXV, da Instrução Normativa n° 04/2014, da Secretária de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG, como sendo a "amostra a ser fornecida pelo licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar para realização dos testes necessários à verificação do atendimento às especificações técnicas definidas no Termo de Referência ou Projeto Básico". A prova de conceito não pode ser exigida como condição de qualificação técnica da

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3859330

TRIBUNAL DE CONTAS DFME/CFEL Fls._____ MINAS GERAIS

> licitante, junto com a habilitação, tendo em vista que o artigo 30 da Lei n. 8.666/93 traz relação exaustiva das exigências possíveis para se aferir a qualificação técnica do licitante, não constando nele a prova de conceito. Ademais, a prova de conceito só deve ser exigida do licitante que estiver classificado provisoriamente em primeiro lugar. Essa é a orientação do Tribunal de Contas da União, Acórdão 2.763/2013 – Plenário: A prova de conceito, meio para avaliação dos produtos ofertados pelas licitantes, pode ser exigida do vencedor do certame, mas não pode ser exigida como condição para habilitação, por inexistência de previsão legal. Esse é o entendimento pacificado nesta Corte, no Acórdão 1113/2009 – TCU – Plenário, e sustentado na nota técnica 4/2009-Sefti/TCU

Quanto ao elevado índice para classificação da empresa, considera-se razoável exigir até 100% de atendimento do sistema, sobretudo por se tratar de itens classificados como requisitos de tecnologia, tidos como essenciais ao sistema.

Decorre desse entendimento que todos os itens elencados são indispensáveis, sendo que seu preenchimento parcial não atende às necessidades da Administração Pública.

O Conselheiro Substituto Adonias Monteiro também já se manifestou sobre o assunto na Denúncia nº.1058679 e proferiu o seguinte entendimento:

> DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. LOCAÇÃO DE SOFTWARE PARA A ÁREA DE GESTÃO DE SAÚDE PÚBLICA. PRELIMINAR. FALECIMENTO DE UM DOS RESPONSÁVEIS. PRINCÍPIO DA INTRANSMISSIBILIDADE DA PENA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO AGENTE FALECIDO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO ACOLHIMENTO. MÉRITO. SUPOSTO DIRECIONAMENTO DO CERTAME. IMPROCEDÊNCIA. EXIGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA TOTALIDADE DOS REQUISITOS CONTIDOS NAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO SOFTWARE. IMPROCEDÊNCIA. PRAZO EXÍGUO DE TRÊS DIAS ÚTEIS ENTRE A DATA DA SESSÃO PÚBLICA DO PREGÃO E A REALIZAÇÃO DO TESTE DE CONFORMIDADE. AUSÊNCIA DE REGRA LEGAL POSITIVADA QUE SIRVA COMO PARÂMETRO. IMPROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.
>
> (...)
>
> 3. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a semelhança entre os requisitos encontrados em pregões de diversos municípios não configura, por si só, direcionamento do certame. Ademais, observado que tais requisitos poderiam ser preenchidos por qualquer sistema do mercado, considerando que não citam marca, linguagem ou tecnologia proprietária, não há que se falar em irregularidade no caso concreto.
>
> 4. A exigência de atendimento de 100% (cem por cento) dos requisitos contidos nas especificações técnicas do software não configura, por si só, restrição indevida à participação de empresas no certame, principalmente diante de justificativas técnicas existentes no instrumento convocatório que fundamentem a contratação nesses moldes.

Quanto à alegação da Denunciante de que haveria eventual restrição à competitividade com relação a empresas de outros Estados que não trabalham com o SICOM, esta Unidade Técnica não vislumbrou, na tabela de itens de demonstração obrigatória prevista no item 7.2.6 de demonstração de 100% das funcionalidades obrigatórias pela licitante vencedora (p. 166 do

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3859330

TRIBUNAL DE CONTAS DFME/CFEL Fls._____ MINAS GERAIS

Edital – Termo de Referência, Denúncia nº. 1177539, peça nº.1, SGAP), a obrigação de atendimento ao SICOM, para fins de classificação na prova de conceito.

Por outro lado, localizou-se 4 (quatro) funcionalidades descritas no Termo de Referência - Anexo I do Edital que mencionam o Sistema de Controle de Contas Municipais, vejamos as exigências:

> Possuir recurso para gerar dos arquivos exigidos pelo Tribunal de Contas do Estado, para fins de prestação de contas dos módulos SICOM, conforme layout determinado pelo tribunal.

(p. 109 do Edital)

> - Permitir apostilamento de dotações.
> - Gerar alertas quando dados exigidos pelo SICOM não estiverem informados.
> - Efetuar a conversão automática das fichas orçamentarias associadas aos contratos, quando houver a mudança de exercício.

(p. 112 do Edital)

> **DA ANÁLISE COMPARATIVA DE SOLUÇÕES EXISTENTES**
>
> Com a vigência do Decreto 10.540/2020, que Dispõe sobre o padrão mínimo de qualidade do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle, o qual no §1° do seu artigo 1°, não existe a possibilidade os entes públicos cumprirem tais exigências sem aplicação de metodologias, tecnologias ou inovações que vierem a atender às necessidades dos órgãos públicos, já que, é obrigatório que tais órgãos públicos possuam Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro inclusive para atender ao SICOM que é um instrumento de recepção de dados dos órgãos públicos que permite ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, conhecer as especificidades e a realidade dos órgãos e entidades municipais do Estado de Minas Gerais.
>
> Ou seja, os órgãos Públicos, em sua maioria estão obrigados a informatizar e automatizar áreas chaves da gestão, entre elas: financeira, recursos humanos, contabilidade, licitações e contratos, etc., por exigência da modernização do Estado ou por algum aparato legal.
>
> **DA IDENTIFICAÇÃO DOS BENEFÍCIOS A SEREM ALCANÇADOS**
>
> O benefício pretendido com a contratação dos serviços é o atendimento da finalidade precípua da Administração Pública, qual seja, atender ao princípios da eficiência, eficiência, e publicidade atendendo às exigências do SICOM e do Decreto 10.540/2020, gerando assim segurança aos gestores e servidores envolvidos nos lançamentos obrigatórios.

(p. 280 do Edital)

Assim, nota-se que o Consórcio menciona que o sistema a ser contratado deve possuir as referidas funcionalidades para atender as exigências do SICOM, uma vez que o SICOM é o sistema utilizado pelo Estado de Minas Gerais para controlar as contas dos municípios mineiros,

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3859330

TRIBUNAL DE CONTAS DFME/CFEL Fls._____ MINAS GERAIS

inclusive os Municípios integrantes do Consórcio, não havendo que se falar em restrição à competitividade, por ser uma necessidade.

Dessa forma, depreende-se que o Edital e seus anexos, a princípio, previram de forma satisfatória os critérios técnicos, itens, requisitos, funcionalidades, recursos, entre outras especificações que o software deverá atender, razão pela qual o Edital é regular quanto a este aspecto.

Ante o exposto, esta Unidade Técnica conclui pela improcedência do presente apontamento.

2.8.4 Critérios utilizados na análise:

- Acórdão Tribunal de Contas de Minas Gerais, Denúncia 1024435, Primeira Câmara, 2018;
- Acórdão Tribunal de Contas de Minas Gerais, Denúncia 1058679, Primeira Câmara, 2022.

2.8.5 Conclusão: Pela improcedência do apontamento.

2.9 Apontamento:

Da prestação de serviços gratuitos pela Contratada **(Denúncia nº. 1177567)**

2.9.1 Alegações da Denunciante:

Segundo a Denunciante Betha Sistemas Ltda., a exigência de que "todas as solicitações de funcionalidade da CONTRATANTE, corretivas, adaptativas e evolutivas serão sem ônus", subitem 3.4 do Anexo XII do Edital, é inconstitucional.

Afirma que a manutenção corretiva e adaptativa, sem ônus à Contratante, inviabiliza a participação das empresas e deve ser remunerado, uma vez que estão "dentro do conjunto de serviços em garantia".

Já a manutenções evolutivas, "também conhecidas por melhorias, versam sobre funcionalidades não exigidas no Termo de Referência e/ou Edital e, portanto, precisarão ser desenvolvidos pelo fornecedor de softwares".

Fundamenta que a Constituição Federal veda a prestação de serviços gratuitos e exige a retificação do Edital a fim de prever contraprestação da Administração Pública na realização das referidas manutenções.

2.9.2 Documentos e informações apresentados:

- Edital do Pregão Eletrônico n°. 015/2024 e respectivos anexos (peça n°. 06, Processo n°. 1177567, SGAP).

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3859330

TRIBUNAL DE CONTAS DFME/CFEL Fls._____ MINAS GERAIS

2.9.3 Análise do apontamento:

Vejamos o dispositivo questionado pela Denunciante (item 3.4, Anexo XII – Minuta do Contrato):

> **3.4** Todas as solicitações de funcionalidades da CONTRATANTE, corretivas, adaptativas e evolutivas serão sem ônus.

Por outro lado, o pagamento pelos serviços de manutenção está assegurado na alínea "b" do subitem 8.1 do Termo de Referência e na minuta de contrato, vejamos:

> **8 – DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO:**
>
> **8.1. Dos serviços de conversão de banco de dados, implantação e locação:**
>
> a) A CONTRATANTE pagará em única parcela o valor da implantação e conversão de dados dos sistemas após a realização dos serviços mediante a apresentação da nota fiscal e de acordo com a comprovação da prestação dos serviços devidamente atestada pelo setor técnico competente em até 10 dias úteis;
>
> b) A CONTRATANTE pagará pela locação e **manutenção dos sistemas,** mensalmente no mês subsequente a realização dos serviços, em até 10 dias após a apresentação da nota fiscal, pela empresa CONTRATADA. (G.N.)

> **4. CLÁUSULA QUARTA – DO PAGAMENTO**
>
> **4.1. Dos serviços de conversão de banco de dados, implantação e locação com os preços definidos na cláusula 2.1 deste contrato:**
>
> a) A CONTRATANTE pagará em única parcela o valor da implantação e conversão de dados dos sistemas após a realização dos serviços, mediante a apresentação da nota fiscal e de acordo com a comprovação da prestação dos serviços devidamente atestada pelo setor técnico competente em até 10 dias úteis;
>
> b) A CONTRATANTE pagará pela locação e **manutenção dos sistemas,** mensalmente no mês subsequente a realização dos serviços, em até 10 dias após a apresentação da nota fiscal, pela empresa contratada. (G.N.)

Em análise ao Anexo II do Edital – Modelo de Proposta, não se verificou a precificação do serviço de manutenção dos sistemas na tabela, tampouco no Estudo Técnico Preliminar, Anexo XIV do Edital, em que pese o serviço estar elencado no subitem 6.8 do Termo de Referência, vejamos:

> **6.8. MANUTENÇÃO DURANTE TODA A VIGÊNCIA CONTRATUAL**
>
> 6.8.1 – Manutenção corretiva:
>
> a) Problemas eventualmente identificados como decorrentes de funcionamento inadequado do sistema, deverão ser solucionados para a CONTRATANTE, em um prazo variável estipulado em função da complexidade da manutenção, a critério da CONTRATANTE.
>
> 6.8.2 – Manutenção adaptativa:

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3859330

TRIBUNAL DE CONTAS DFME/CFEL Fls._____ MINAS GERAIS

a) Alteração de funções do sistema ou implementações de novas funções que venham a serem necessárias em decorrências de fatos novos conjunturais ou mudanças nas legislações que envolvam as funcionalidades do sistema, em prazo a ser definido pela CONTRATANTE de comum acordo com a CONTRATA.

6.8.3 – Serviços de manutenção:

a) As solicitações de manutenção corretivas e adaptativas devem ser respondidas, como parte do atendimento técnico, dentro de 04 (quatro) horas em horário comercial, para o estabelecimento do prazo de execução das manutenções solicitadas devendo ser este acordado junto a CONTRATANTE.

b) As respostas das demandas deverão ser feitas via sistema próprio de controle de solicitações efetuadas, com geração de número ordem de serviço, cuja execução deve seguir os prazos estabelecidos, em conformidade com os graus de complexidades nele definidos. Caso o sistema de controle e registro de chamadas de manutenção apresentado pela CONTRATADA não atenda todos os requisitos da CONTRATANTE, a CONTRATA terá o prazo de até 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta), para as adequações necessárias a CONTRATANTE descreverá as especificações a serem desenvolvidas pela CONTRATA. Caso o prazo não seja cumprido, a CONTRATA sofrerá as sanções previstas contratualmente.

6.8.4 – Níveis de acordo de serviços de manutenção

a) As definições dos prazos de execução deverão ser aceitas pela CONTRATANTE dentro de um prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

b) Para a execução da manutenção deve ser considerado junto a CONTRATANTE o momento de sua execução considerando as peculiaridades do serviço e os impactos para o negócio;

c) Para todos os casos temos a tabela a seguir que mostra os prazos para manutenções segundo a complexidade, porém, a critério da CONTRATANTE e conforme as exceções e casos omissos deste contrato CONTRATANTE sempre deverá ser consultada para aceite.

Com efeito, a Administração, ao estabelecer o objeto a ser licitado, deverá fazê-lo de forma precisa e satisfatória, descrevendo-o de forma que traduza a sua real necessidade, com todas as características indispensáveis. Deve conter, desta forma, todas as informações necessárias para a formulação do preço.

No que tange a serviços de software, em especial considerando que o objeto do certame em tela engloba, inclusive, implantação de sistemas, capacitação e treinamento de servidores, conversão de dados, há que se considerar fatores como as manutenções preventivas, corretivas e evolutivas, os suportes técnicos, o acompanhamento durante o período contratual.

Naturalmente, tais questões têm o condão de exercer influência não apenas na pesquisa de preços a ser realizada, como também na capacidade dos licitantes para a execução dos serviços buscados e nos valores que serão ofertados no certame.

Neste sentido, em que pese o instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº. 015/2024 elencar os serviços de manutenção, item 6.8 do Termo de Referência, as demandas não foram

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3859330

TRIBUNAL DE CONTAS DFME/CFEL Fls._____ MINAS GERAIS

suficientemente determinadas, não sendo possível, portanto, verificar a precificação do serviço na planilha de custos.

A título de exemplo, verifica-se a presença do serviço de manutenção nas planilhas de proposta e no Termo de Referência em licitações cujo objeto se assemelha ao objeto em análise, vejamos:

- Pregão Presencial n.º 120/2022 – Prefeitura Municipal de Guaxupé – Objeto: Contratação de empresa especializada para locação de Sistema Integrado de Gestão Pública para o MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ, envolvendo a Prefeitura Municipal de Guaxupé, a Câmara Municipal de Guaxupé, Empresa Municipal de Urbanização de Guaxupé -EMURB, compreendendo Instalação de Licenças de Uso, Configuração, Parametrização, Conversão de Dados, Manutenção Preventiva, Corretiva e Evolutiva com Suporte Técnico e Treinamentos com Serviços de Computação em Nuvem.

Termo de Referência:

ITEM	QTDE	UNID	DESCRIÇÃO	VALOR UNITÁRIO DE REFERENCIA POR ITEM DO LOTE	VALOR TOTAL DE REFERENCIA POR ITEM DO LOTE
			ADMINISTRAÇÃO		
1	1	SV	LINCENÇA DE USO DOS SISTEMAS (ADMINISTRAÇÃO)	53.165,58	53165,58
2	1	SV	CONVERSÃO DE DADOS	31.450,06	31450,06
3	400	SV	TREINAMENTO	210,00	84000,00
4	12	SV	MANUTENÇÃO MENSAL DOS SISTEMAS Manutenção Mensal dos Sistemas - 04 Analistas de Suporte Técnico in loco""	74.881,10	898573,20
5	12	SV	SERVIÇOS DE COMPUTAÇÃO EM NUVEM	15.725,03	188700,36

Proposta:

DESCRIÇÃO DO LOTE:

ITEM	QTDE	UNID	DESCRIÇÃO	
			ADMINISTRAÇÃO	
1	1	SV	LINCENÇA DE USO DOS SISTEMAS (ADMINISTRAÇÃO)	
2	1	SV	CONVERSÃO DE DADOS	
3	400	SV	TREINAMENTO	
4	12	SV	MANUTENÇÃO MENSAL DOS SISTEMAS Manutenção Mensal dos Sistemas - 04 Analistas de Suporte Técnico in loco""	
5	12	SV	SERVIÇOS DE COMPUTAÇÃO EM NUVEM	
			SUB-TOTAL - ADMINISTRAÇÃO	

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3859330

TRIBUNAL DE CONTAS DFME/CFEL Fls._____ MINAS GERAIS

- Pregão Eletrônico nº. 026/2023- Prefeitura Municipal de Contagem – Objeto: contratação de empresa especializada na cessão de direito de uso, por prazo determinado, com a respectiva documentação, de solução informatizada para padronização e integração da Rede Municipal de Educação de Contagem e a prestação de serviços de: implantação, customização, configuração, migração de dados, capacitação, manutenção, suporte técnico e hospedagem.

Termo de Referência:

Serviços contínuos (suporte técnico, manutenções corretivas, adaptativas, legais e evolutivas/ hospedagem da solução)											

Por todo o exposto, entende-se que subsiste a insuficiência da descrição do objeto licitado no Pregão Eletrônico nº. 015/2024 quanto à indefinição sobre as demandas possíveis de manutenção corretiva, adaptativa e evolutivas.

Isto posto, nos manifestamos pela procedência da Denúncia quanto a este apontamento.

2.9.4 Critérios utilizados na análise:

- Edital do Pregão Eletrônico n°. 015/2024 e respectivos anexos (peça n°. 06, Processo n°. 1177567, SGAP).

2.9.5 Conclusão: Pela procedência do apontamento.

2.9.6 Responsáveis:

Esta Unidade Técnica entende que pode ser indicado como responsável o Sr. João Manoel Ribeiro, Coordenador de Planejamento do CODANORTE e subscritor do Termo de Referência e do Estudo Técnico Preliminar do Pregão Eletrônico n°. 015/2024, os quais regulamentam os serviços a serem prestados, porém, são omissos quanto à precificação do serviço de manutenção dos sistemas.

Após o devido contraditório, entendendo este Tribunal pela ocorrência de dolo ou erro grosseiro (nos termos do art. 28 do Decreto Lei nº 4.657/1942, incluído pela Lei nº 13.655/2018), poderá ser aplicada multa por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, conforme artigo 384,

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3859330

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS
DFME/CFEL
Fls._____

caput e inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, aprovado pela Resolução nº. 24 de 13 de dezembro 2023.

3. Conclusão

Após a análise, esta Unidade Técnica se manifesta pela **procedência** da Denúncia no que se refere aos seguintes apontamentos**:**

- Da prestação de serviços gratuitos pela Contratada **(Denúncia nº. 1177567)**

Por outro lado, pela **procedência parcial**, no que se refere ao apontamento:

- Da ausência de roteiro objetivo, de nomeação prévia da comissão técnica avaliadora, e da forma de divulgação da prova de conceito **(Denúncia nº. 1177539)**

Por fim, manifesta-se pela **improcedência** da Denúncia quanto aos seguintes apontamentos:

- Da menção a normativos revogados (Lei nº. 8666/93 e Lei nº. 10520/2002) – (**Denúncia nº. 1177539)**
- Da pesquisa de mercado insuficiente à composição do valor estimado da contratação **(Denúncias nº. 1177539 e 1177567)**
- Da utilização do SRP para serviços de natureza continuada **(Denúncias nº. 1177539 e 1177567)**
- Da exiguidade do prazo para a realização da prova de conceito **(Denúncia nº. 1177539)**
- Da aglutinação de serviços **(Denúncia nº. 1177539)**
- Da impossibilidade de subcontratação do datacenter **(Denúncias nº. 1177539 e 1177567)**
- Do atendimento de 100% das funcionalidades obrigatórias na prova de conceito **(Denúncia nº. 1177567)**

4. Proposta de Encaminhamento

Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica:

- A citação dos responsáveis para apresentar suas razões de defesa, no prazo de até 15 (quinze) dias, tendo em vista os indícios de irregularidade apurados, conforme disposto no *caput* do artigo 150 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3859330

TRIBUNAL DE CONTAS
DFME/CFEL
Fls._____
MINAS GERAIS

Belo Horizonte, 01 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)

Natália Tarabal Oliveira
Analista de Controle Externo
TC 3359-3

De acordo. Em 01/11/2024, encaminho os autos ao Ministério Público de Contas, conforme determinação de peça n°. 9, Processo n°. 1177539, SGAP.

(assinado eletronicamente)

Henrique Haruhico de Oliveira Kawasaki
Coordenador
TC 3240-6

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3859330